



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS, QUARTA-FEIRA.

### ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 087/2017, (040/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 574/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.522, DE 22 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANizações SOCIAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2017, (Nº 048/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 606/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CONJUNTAS VOLTADAS À PREVENÇÃO DO CRIME E DA VIOLENCIA, POR MEIO DO SISTEMA DETECTA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44ª SESSÃO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## ITEM III

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 096/2017, (Nº 047/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 605/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CONSTRUÇÃO DO NOVO HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE VISTA, APROVADO NA 44<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## ITEM IV

2<sup>a</sup> (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 092/2017, (Nº 045/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 592/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.884, DE 17 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA NA MODALIDADE AUXÍLIO MORADIA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2017, PROCESSO Nº 617/2017, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REVOGA OS ARTIGOS 4º A 11 E OS ARTIGOS 15 A 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.718/2008. REVOGA O ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 2.718/2008. ALTERA O ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 2.718/2008. REVOGA OS ARTIGOS 1º A 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.621/2016. REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.620/2016. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 083/2017, PROCESSO Nº 552/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÔS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ADOLESCENTE E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DEU PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.378, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003, LEI MUNICIPAL Nº 3.504, DE 03 DE MARÇO DE 2015 E LEI MUNICIPAL Nº 3.547, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPOONDO EMENDAS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 1º DO PROJETO E **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 2º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 091/2017, (Nº 043/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 591/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.542, DE 22 DE AGOSTO DE 2006. (CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, DE ENSINO MÉDIO TÉCNICO E PROFISSIONALIZANTE, PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS CURRICULARES NA ÁREA DE SAÚDE). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VIII**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2017, (Nº 044/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 603/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 44<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

19 de Dezembro de 2017.

# ITEM



- Odo  
574/2017



Gabinete do Prefeito

OF.ML. N° 040/2017

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n°	574/2017
Início:	17-10-2017 - 10:00
Termino:	10-11-2017 - 10:00
Prazo:	15 dias
Funcionário Encarregado	
<i>Marcos Michels</i>	

A(S) COMISSÃO(OES) DE Diadema, 14 de novembro de 2017.

DATA ..... 16/11/2017

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera o artigo 14 da Lei Municipal nº 3.522, de 22 de maio de 2015, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e dá outras providências.

A presente propositura objetiva possibilitar ao Poder Executivo a cessão de servidores à Organização Social, contratada para realizar a gestão de equipamento público de saúde, sem prejuízo de vencimentos (com prejuízo à origem).

O texto legal atual só permite ao Município afastar servidores com prejuízo de vencimentos, ou seja, com a necessidade de formação de uma nova relação jurídica entre a Organização Social e o servidor, e a consequente transferência àquela da obrigação de remunerá-lo.

Na cessão com ônus para a origem, configurado está apenas um deslocamento no âmbito do exercício das funções do servidor, que passa a ser na e para a entidade de destino, sem modificações de outra ordem.

Assim, o que se pretende é que a remuneração dos servidores cedidos às Organizações Sociais contratadas seja realizada diretamente pela Prefeitura, com a manutenção de todos os direitos e demais vantagens dos cargos ou funções, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

Este é o formato adotado na Lei Federal nº 9.637/98 (artigo 14), que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por Organizações Sociais; e na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 846/98 (artigo 16), que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais.

Assim, resta claro o interesse público na presente propositura.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

*Lauro Michels Sobrinho*  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 16/11/2017

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

-03-  
574/2017  
*L*

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	574/2017
Início:	17-novembro-2017
Termino:	10-fevereiro-2018
Prazo:	45 dias
Assinatura de Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivo da Lei nº 3.522, de 22 de maio de 2.015, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do *caput* do artigo 14 da Lei nº 3.522, de 22 de maio de 2015, que passa a vigorar, acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as Organizações Sociais com ônus à origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 4º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

§ 5º. O Poder Executivo disciplinará por Decreto as regras para gerenciamento dos servidores afastados para as Organizações Sociais” (NR).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 14 de novembro de 2.017.

*Lauro*  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

## Lei Ordinária Nº 3522/2015 de 22/05/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 33315  
Mensagem Legislativa: 1315  
Projeto: 2715  
Decreto Regulamentador: 717515

-04-  
5/2/2017

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (OSs - CUIAS ATIVIDADES SEJAM DIRIGIDAS À SAÚDE).

OBS: O DECRETO Nº 7.175/15, REGULAMENTA O ARTIGO 19 DA PRESENTE LEI.

**LEI MUNICIPAL Nº 3.522, DE 22 DE MAIO DE 2015**

(PROJETO DE LEI Nº 027/2015)

(Nº 013/2015, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 23 de maio de 2015.

**DISPÕE** sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais e dá outras providências.

SILVANA GUARNIERI, Prefeita do Município de Diadema em Exercício, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

**§ 1º** As Organizações Sociais poderão atuar em Unidades de Saúde, no Hospital Municipal de Diadema, Complexo do Quarteirão da Saúde e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

**§ 3º** Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

- c) ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado aquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados nos termos do contrato de gestão;
- j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

II- comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área da Saúde; e

III- ter a entidade recebida aprovação em manifestação favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário de Saúde do Município.

§ 1º O Poder Executivo verificará, in loco, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

**Art. 3º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até cinquenta e cinco por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores ; e
- b) servidor público do Município de Diadema;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

07/10/2017  
SO-

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º O Poder Executivo dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

- 06-  
5/11/2017  


§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

- OF  
5/4/2016  
JL

**Art. 6º** O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da entidade contratada e será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O contrato de gestão será submetido, após aprovação do Conselho de Administração ao Secretário de Saúde, ouvida previamente a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 8º desta Lei.

§ 2º O contrato de gestão será também disponibilizado na internet por meio de página eletrônica do Município de Diadema, devendo, ainda, constar o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Organização Social.

**Art. 7º** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e nos seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta Lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Secretário de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

**Art. 8º** Será constituída, no âmbito da Secretaria de Saúde, Comissão de Avaliação com atribuição de analisar os termos da minuta do contrato de gestão, previamente a celebração do ajuste, a qual será presidida pelo Secretário de Saúde, com a seguinte composição:

I - 2(dois) profissionais de nível superior com atuação na Atenção Básica;

II – 2(dois) administrativos, sendo um deles com experiência de atuação na área de contratos e convênios;

III 1(um) profissional de nível superior com atuação na Atenção Especializada; e

IV – 1(um) profissional de nível superior com atuação na Atenção Hospitalar.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação de análise as minutas dos contratos de gestão.

**Art.9º** A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será acompanhada e fiscalizada por Comissão constituída pela Secretaria de Saúde.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Executivo requerer a

apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações na Imprensa Oficial do Município e disponibilizada na página eletrônica do Município.

**§ 2º** Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização constituída pelo Secretário de Saúde, composta por profissionais de notória especialização que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

**§ 3º** A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela dará ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

**Art. 10** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

**Art. 11** O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município e disponibilizados na página eletrônica do Município.

**Art. 12** Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

**§ 1º** Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

**§ 2º** Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

**§ 3º** Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**§ 4º** Serão incluídos nos bens de que trata o parágrafo anterior, bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que no caso de cessão haja previsão no respectivo instrumento.

**Art. 13** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único** - A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

**Art. 14** Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as Organizações Sociais, com prejuízo de vencimentos nos termos do artigo 168 da Lei Complementar nº 08/91.

**Art.15** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

**§ 1º** A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§ 2º** A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

**Art.16** A Organização Social fará publicar na imprensa de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Executivo.

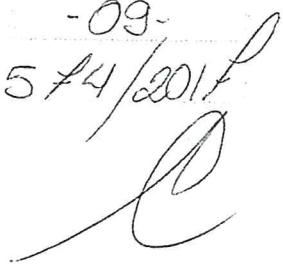
**Art.17** Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art.18** Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º desta Lei.

**Art.19** Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art.20** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de maio de 2015.

-09-  
5/4/2015  


(aa.) SILVANA GUARNIERI  
Prefeita Municipal em exercício.

# ITEM





PROJETO DE LEI N° 097/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-02-  
606/2017  
*[Handwritten signature]*

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n°:	606/2017
Início:	01-dezembro-2017
Termino:	09-março-2018
Prazo:	45 dias
<i>[Signature]</i> Funcionário Encarregado	

PROC. N° 606/2017

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

16-DEZ-2017 16:54 002646 22

OF. ML. N° 048/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Diadema, 06 de dezembro de 2017.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*[Handwritten signature]*  
DATA: 06/12/2017  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

A matéria em epígrafe já foi tratada pela Lei Municipal nº 3.691, de 19 de outubro de 2017, entretanto, o anexo único, referente ao convênio a ser celebrado com o Governo do estado não estava correto, o que foi detectado *a posteriori* pelo expediente do Gabinete e pela própria CMD.

Desta forma, necessária se faz a edição de uma nova lei, embora com o mesmo objeto da anterior, desta vez com o texto atualizado, vez que as questões tecnológicas são demasiadamente dinâmicas.

O ajuste proposto, tal como o anteriormente aprovado, tem por objetivo melhorar a percepção e sensação de segurança do cidadão diademense, incrementando as atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal.

Tal incremento dar-se-á pela utilização sistêmica de todas as câmeras de vigilância disponíveis no Município, sejam elas públicas ou particulares, o que facilitará as investigações criminais e a solução de processos administrativos dos mais diversos tipos, proporcionando significativos ganhos de recursos do tesouro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-03  
606/2017

Dentre as diversas facilidades que poder-se-á obter com a adesão ao convênio em epígrafe pode-se destacar o acesso do Município a diversos bancos de dados do Estado, obedecendo a critérios de acessibilidade e a direitos; a correlação de informações e imagens de locais, pessoas e veículos; a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança pública; bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal, o que muito contribuirá para o controle de eventos não autorizados nos quais haja perturbação da paz pública.

Ante o exposto, e considerando, ainda, que o ajuste facilitará o planejamento de ações do Plano Municipal de Segurança, justifico a necessidade de se firmar convênio com o Governo do Estado.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº06/90) e alterações posteriores).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,  
  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho-a-Procuradoria para prosseguimento.

Data: 06/12/2017

MARCOS MICHELS  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 048/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-04-  
606/2017  
*[Signature]*

PROC. Nº 606/2017

PROJETO DE LEI N.º 048 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	606/2017
Início:	27/11/2017
Termino:	02/12/2017
Prazo:	15 dias
<i>[Signature]</i>	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o art. 1º faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.691, de 19 de outubro de 2017.

Diadema, 06 de dezembro de 2017.

*[Signature]*  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito



-05-  
606/2014  
*[Handwritten signature]*

## CONVÊNIO COM PREFEITURAS

Convênio que entre si celebram o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, e o Município de **DIADEMA**, objetivando o intercâmbio de informações, o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, neste ato representada por seu Titular, Doutor **MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO**, nos termos do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e o **MUNICÍPIO** de **DIADEMA**, neste ato representado por seu Prefeito **LAURO MICHELS SOBRINHO**, devidamente autorizado pela Lei Orgânica do Município, doravante denominados respectivamente, **ESTADO**, **SSP**, e **MUNICÍPIO**, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto o desenvolvimento de ações conjuntas entre Estado e Município voltadas à prevenção do crime e da violência, visando o aprimoramento da atuação institucional do ESTADO, por meio da mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança pública, em atendimento ao preceito constitucional de que todos são por ela responsáveis (artigo 144, "caput", da Constituição Federal), conforme plano de trabalho que é parte integrante deste instrumento.

Parágrafo único: Não integra o objeto, o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de propriedade de terceiros não relacionados neste ajuste, salvo se o terceiro firmar convênio com a SSP para a realização do mesmo objeto.

### CLÁUSULA SEGUNDA Das Finalidades

I - Os partícipes estabelecerão as condições para as ações conjuntas em Plano de Trabalho específico, que conterá a possibilidade de acesso exclusivo a dados de interesse de

-06-  
606/2017

segurança pública, pelo Município, e a dados e imagens geradas pelo Município, de interesse da Secretaria de Segurança Pública.

II – As ações decorrentes do intercâmbio permanente de informações auxiliará as Polícias Militar, Civil e Técnica Científica, na prevenção e repressão criminal.

III – À Prefeitura caberá a realização de programas e ações de cunho socioculturais, educacionais, esportivos, de lazer e relativos a outras políticas públicas preventivas, a serem oferecidas gratuitamente a população

Parágrafo único - O MUNICÍPIO promoverá o planejamento e implantação desses programas, inclusive no que se refere à infraestrutura adequada à criação e expansão dos projetos de prevenção do crime e da violência.

### CLÁUSULA TERCEIRA Das Obrigações dos Partícipes

Ficam estabelecidas as seguintes condições necessárias para a formalização e execução do convênio:

I - Para o ESTADO:

- a. Desenvolver e implantar as atividades de sua competência para a operacionalização do objeto do Convênio em questão com o Município;
- b. Arcar com os custos e despesas para a execução do objeto do convênio, relacionados especificamente as tecnologias(hardware e software) de sua propriedade;
- c. Autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional das polícias necessários ao funcionamento deste Convênio.
- d. Acompanhar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento das atividades do objeto do convênio em todas suas etapas;
- e. Promover a capacitação específica e a atualização dos policiais que serão empregados em atividades que compõe o objeto deste Convênio, bem como orientar os servidores e funcionários da Prefeitura;
- f. Identificar as áreas de interesse de segurança pública(AISP) onde serão instalados os equipamentos necessários para a leitura automática de placas e câmeras de videomonitoramento, quando solicitado pela Prefeitura;
- g. Executar, em parceria com o Município, outras ações de interesse da Segurança Pública, definidas em comum acordo pelas partes.

II - Para o MUNICÍPIO:

- a. Dispor de equipe técnica dedicada a sistematização e análise das informações prestadas pela SSP;
- b. Implantar no Município, anualmente, programas municipais de prevenção do crime e da violência, de acordo com o estabelecido no convênio e respectivo plano de trabalho;

OL

606/2017

c. Assegurar que nenhum dado de interesse da Segurança Pública seja distribuído ou divulgado por qualquer meio magnético, eletrônico, escrito, mecanográfico ou outro, sem expressa autorização do Secretário da Segurança Pública ou de quem receber delegação dessa competência, designado por resolução secretarial;

d. Compartilhar com os órgãos policiais dados ou imagens de sensores de captação(câmeras de videomonitoramento, leitor automático de placas ou outro disponível destinado a captar movimento ou som relacionado à segurança pública) administrados pelo Município, inclusive os contratados de terceiros, além de informações de interesse da Segurança Pública;

e. Disponibilizar infraestrutura necessária para atender o objeto deste Convênio;

f. Executar, em parceria com o Estado, outras ações de interesse da Segurança Pública, definidas em comum acordo entre as partes

#### **CLÁUSULA QUARTA**

##### **Do Pessoal**

O pessoal utilizado por quaisquer dos partícipes na execução das atividades decorrentes deste Instrumento, na condição de empregado, funcionário, autônomo, empreiteiro, ou contratado a qualquer outro título, nenhuma vinculação terá em relação à outra parte, ficando a cargo exclusivo de cada um deles, a integral responsabilidade no que se refere a todos os direitos de seu pessoal, mormente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e tributária, inexistindo solidariedade entre ambos.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

##### **Do valor e dos Recursos Financeiros**

O presente convênio não implicará em repasse de recursos financeiros ou materiais entre os partícipes, sendo que as despesas dele decorrentes onerarão a dotação própria dos respectivos orçamentos estadual e municipal.

§ 1º - Os recursos financeiros necessários à execução e manutenção das atividades decorrentes dos programas de prevenção aprovados pelo Grupo de Administração, bem como da disponibilização de imagens e dados de câmeras de vídeo monitoramento e de radares, serão fornecidos integralmente pelo MUNICÍPIO.

§ 2º - As despesas a cargo do ESTADO, com a disponibilização de dados de interesse da Segurança Pública e outras definidas no Plano de Trabalho serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo orçamento-programa.

-08  
606/2016

**CLÁUSULA SEXTA**  
**Do Controle e da Fiscalização**

Os partícipes terão os seguintes representantes na localidade, que comporão o Grupo de Administração, e serão diretamente encarregados do controle e da fiscalização da execução do presente instrumento:

I – da Polícia Civil: O Delegado de Polícia responsável pela unidade policial civil do MUNICÍPIO;

II – da Polícia Militar: o Comandante da organização policial militar do MUNICÍPIO;

III – do MUNICÍPIO: 02 (dois) representantes designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As Instituições partícipes indicarão à SSP os nomes dos representantes do Grupo de Administração, em até 30 dias da assinatura da avença, para publicação.

§ 2º - A supervisão do Convênio quanto ao cumprimento da finalidade prevista no item III da Cláusula Segunda será feita pela Assessoria Parlamentar da SSP que manterá o controle dos programas municipais voltados à segurança pública.

§ 3º - A supervisão técnica do Sistema Detecta e o cumprimento das finalidades previstas nos incisos I e II da Cláusula Segunda será feita pelo Grupo de Tecnologia da Informação da SSP.

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
**Da Vigência**

O presente CONVÊNIO terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA OITAVA**  
**Da Denúncia**

O presente CONVÊNIO poderá ser denunciado unilateralmente a qualquer tempo, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA NONA**  
**Da Rescisão**

A ocorrência de infração legal ou o não cumprimento de quaisquer das obrigações oriundas deste convênio, ensejará sua rescisão, sem que os partícipes possam pleitear qualquer indenização um em relação ao outro.

## **CLÁUSULA DÉCIMA**

### **Das Disposições Finais**

-03-  
606/201f  
e os casos

As dúvidas que eventualmente surgirem, assim como as divergências e os casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA  
DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as questões decorrentes da execução do deste CONVÊNIO que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima.

E, por assim estarem justos e acordados, os partícipes, inicialmente nomeados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de inteiro e igual teor.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

**MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO**  
Secretário da Segurança Pública

**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

## TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_

Nome:

Nome:

RG. :

RG. :

CPF:



-10-  
606/001/f  
*[Handwritten signature]*

## PLANO DE TRABALHO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

1.1. O presente Convênio tem por objetivo a mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistemas de dados de interesse da segurança pública, entre os partícipes.

### 2. METAS A SEREM ATINGIDAS

#### 2.1. Comuns aos Partícipes

2.1.1. Otimizar os serviços prestados por cada partípice, por intermédio da integração de sistemas e compartilhamento informações, dados e/ou imagens;

2.1.2. Garantir a transparência das ações dos órgãos técnicos envolvidos na execução do objeto do ajuste;

2.1.3. Buscar qualidade na gestão dos serviços prestados por cada partípice;

2.1.4. Propiciar permanente desenvolvimento organizacional e tecnológico dos serviços prestados por cada partípice;

2.1.5. Estabelecer cooperação e sistemática dos fluxos de dados eletrônicos entre os partícipes, objetivando a perfeita gestão e operacionalização do objeto do ajuste;

2.1.6. Agilizar o tempo de resposta dos partícipes por ocasião da identificação da quebra da ordem pública ou de outras necessidades operacionais nas regiões contempladas pela execução do objeto do ajuste.

#### 2.2. Pelo Município:

2.2.1. Implementar sistema de Leitura Automática de Placas e de Videomonitoramento para se integrar ao Sistema Detecta, caso não disponha de sistemas legados compatíveis.

2.2.2. Havendo sistema legado, configurá-lo segundo os protocolos definidos na cartilha do Sistema Detecta, visando a emissão de dados da leitura automática de placas e a disponibilização de imagens de videomonitoramento em tempo real e gravadas.

2.2.3. Garantir a disponibilidade de imagens gravadas pelo sistema de videomonitoramento por 30 dias.

2.2.4. Manter em funcionamento os sistemas de Leitura Automática de Placa e de videomonitoramento, durante a vigência do contrato, provendo seu reparo em até 48 horas após identificado sua indisponibilidade ou mal funcionamento, seja de câmaras ou sistemas.

11-  
606/2017  
A

2.2.5. Arcar com as despesas necessárias de infraestrutura e de implementação dos sistemas próprios ou de terceiros para integração ao Sistema Detecta.

2.2.6. Indicar, por meio de Ofício do Prefeito Municipal ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, os usuários para acesso ao Sistema Detecta, encaminhando e informando individualmente os seguintes dados:

2.2.6.1. Nome completo, CPF, RG, Local de trabalho, Secretaria ao qual está vinculado, função, cargo, e-mail pessoal institucional, telefone do local de trabalho, nome do chefe imediato, telefone do chefe imediato.

2.2.6.2. Encaminhamento de Termo de Confidencialidade assinado por cada um dos funcionários que se pretende conceder o acesso ao Sistema Detecta.

2.2.7. Implementar programa de prevenção primária de segurança e contra a violência por meio de ações múltiplas que possam refletir na melhoria da qualidade de vida dos municípios.

### 2.3. Pela Secretaria de Segurança Pública

2.3.1. Prover, por intermédio dos órgãos técnicos subordinados apoio necessário para o estabelecimento da troca de dados entre os sistemas dos partícipes.

2.3.2. Manter o funcionamento do Sistema Detecta pelo período de vigência do Convênio.

2.3.3. Disponibilizar ao Município acesso ao Sistema Detecta, em perfil específico, desde que atendidos os requisitos de infraestrutura, às funcionalidades a seguir:

2.3.3.1. Alertas, provenientes do Leitor Automático de Placas e de Veículos de Interesse, da circunscrição do próprio município;

2.3.3.2. Imagens das câmeras de videomonitoramento integradas ao Sistema Detecta da circunscrição do próprio município.

2.3.4. Fornecer contas para usuários da Prefeitura ao Sistema Detecta.

2.3.5. Treinar policiais militares, civis e técnicos-científicos para operar sistemas inteligentes visando potencializar resultados nas áreas de prevenção e repressão criminal.

2.3.6. Aumentar a prevenção e repressão aos crimes.

## 3. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE EXECUÇÃO

3.1. A execução do Objeto se dará através da implementação de Projetos específicos.

3.2. Para a execução do objeto deste instrumento, os partícipes adotarão medidas necessárias e pertinentes à sua finalidade, para garantir o fluxo de dados resultantes da avença.

## 4. EXECUÇÃO

4.1. O Grupo de Administração, definido na Cláusula Sexta do Convênio, deverá informar à SSP, via Prefeitura Municipal, a contar da assinatura da avença, as condições de execução do acordo, contendo informações detalhadas sobre:

4.1.1. O funcionamento do sistema de leitura automática de placas;

4.1.2. O funcionamento do sistema de videomonitoramento;

4.1.3. O funcionamento de outros sensores, que for pertinentes à integração de sistemas.

Parágrafo Único: Os representantes de cada uma das Instituições que compõem o Grupo de Administração poderão, a qualquer tempo, relatar à SSP problemas existentes com os Sistemas dos partícipes, objeto deste acordo.

-10-  
606/2017  


## **5. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS**

5.1. O presente convênio não prevê o repasse de verbas entre os convenentes, sendo encargo de cada um arcar com os gastos decorrentes de suas obrigações, nos termos previamente fixados, sem direito a reembolso ou indenização.

## **6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

6.1. O Cronograma de Desembolso ocorrerá mediante planejamento próprio de cada convenente e decorrentes de suas obrigações.

## **7. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO**

7.1. As medidas de implantação e operacionalização serão exequíveis a partir da assinatura deste, tendo seu início e finalização, durante a vigência do presente Convênio.

São Paulo, de de 2017.

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO LAURO MICHELS SOBRINHO  
Secretário da Segurança Pública Prefeito Municipal

**Lei Ordinária Nº 3691/2017 de 19/10/2017**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
 Processo: 43217  
 Mensagem Legislativa: 2617  
 Projeto: 5717  
 Decreto Regulamentador: Não consta

FLS... L3  
 606/2017  
 Protocolado

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CONJUNTAS VOLTADAS À PREVENÇÃO DO CRIME E DA VIOLENCIA.**

**LEI MUNICIPAL Nº 3.691, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017**

(PROJETO DE LEI Nº 019/2017)

(Nº 026/2017, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 01 de novembro de 2017.

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o art. 1º faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de outubro de 2017.

(aa.) **LAURO MICHELS SOBRINHO**  
 Prefeito Municipal.

# ITEM





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N° 096 / 2017

- Od-

605/2017

A(S) COMISSÃO(ÓES) DE:

PROC. N° 605/2017

GOLPE DE PRAZO	
Processo n° 605/2017	
Gabinete do Prefeito	05/12/2017
Termino:	25 - Fevereiro - 2018
Prazo:	45 dias
Marcos Michels Sobrinho	
Funcionário Encarregado	

OF. ML n° 047/2017

Excelentíssimo Senhor

DATA 07.12.2017

PRESIDENTE

Diadema, 01 de dezembro de 2017.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a autorização para a realização de operação de crédito, tendo como agente financeiro a Caixa Econômica Federal, para execução da construção do novo HOSPITAL MUNICIPAL, com recursos provenientes do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA.

O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde.

Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações.

A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica e, se possível, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho-a-Precuradoria para prosseguimento.

Data: 01/12/2017

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA

MARCOS MICHELS

Presidente

PMD - 01.001

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

01-07-2017 13:08 0025671A



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N° 096 / 2017

-03-

605 / 2017

PROC. N° 605 / 2017

PROJETO DE LEI N° 047, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n°:	605 / 2017
Início:	02 de dezembro de 2017
Termino:	15 de fevereiro de 2018
Prazo:	45 dias
Assinatura:	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 124.800.000,00 (Cento e vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA e suas alterações, destinados à construção do Hospital Municipal de Diadema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a utilizar o FPM e a cota parte do ICMS a ser repassada ao Município.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, a que se refere esta Lei, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da mencionada Lei Complementar nº 101.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 01 de dezembro de 2017.

Assinatura:  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

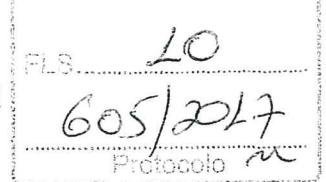
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

01-12-2017 11:04 1625871714



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/2017 - PROCESSO Nº 605/2017 – Nº 047/2017,  
NA ORIGEM

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 124.800.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA e suas alterações, destinados à construção do Hospital Municipal de Diadema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “*O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde. Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações*”.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, o artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meio de pagamentos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12/12/2017.

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11  
605/2017  
Protocolo m

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAIS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/2017 - PROCESSO Nº 605/2017 – Nº 047/2017, NA ORIGEM

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA, à construção do Hospital Municipal de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “*O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde. Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. SERGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12  
PLS.  
605/2017  
Protocolo 112

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 096/2017, Processo nº 605/2017 (nº 047/2017, na origem), que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 124.800.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA e suas alterações, destinados à construção do Hospital Municipal de Diadema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “*O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde. Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações*”.

É o Relatório.

Nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se por operação de crédito “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes de venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS..... 13  
605/2017  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 096/2017 – Processo nº 605/2017 – nº 047/2017, na origem)

No que diz respeito à competência, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meio de pagamentos;”

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de Dezembro de 2017.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS...  
14  
605/2017  
Protocolo

**PROJETO DE LEI N° 096/2017**

**PROCESSO N° 605/2017**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Por intermédio do Ofício ML nº 047/2017, protocolizado nesta Casa no dia 01 de dezembro de 2017, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo para contratar financiamento e fornecer garantias junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de custear a construção do novo Hospital Municipal, com recursos provenientes do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## PARECER

Por intermédio do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal obter autorização legislativa para celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para a execução da construção do novo Hospital Municipal de Diadema.

O Exmo. Prefeito, em sua mensagem legislativa, esclarece que o edifício no qual hoje funciona o Hospital Municipal de Diadema já tem 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, que seriam bastante dispendiosos. Além disso, o aludido edifício não pertence ao Município, mas ao INSS, e no momento se encontra em fase de transferência para o Ministério da Saúde.

Considerando o acima mencionado, o Prefeito considera conveniente realizar a construção de novo e moderno equipamento hospitalar, sendo este financiado por operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, a uma taxa de juros, segundo o Exmo. Prefeito, aquém das praticadas no mercado.

Conforme nos dá conta o artigo 1º do Projeto de Lei em apreciação, o valor do financiamento a ser contratado será de até R\$ 124.800.000,00, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS. 25  
605/2017  
Protocolo n°

Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento ou operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder as Receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação do Município – FPM e Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

O artigo 3º da propositura dispõe que os recursos provenientes de operação de crédito de que trata a presente propositura serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Finalmente, o artigo 4º versa que o Município deverá consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Assim sendo, quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator eis que se trata de autorização ao Poder Executivo para contratação de financiamento para a realização de obra que em muito contribuirá para a melhor qualidade dos serviços de saúde prestados pelo Município.

Releva notar que a contratação de novos financiamentos, créditos ou empréstimos pelos Municípios possuem limitações legais previstas na Resolução 43/2001 do Senado Federal, que regulamentou o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução nº 43/2001 estabeleceu no inciso I de seu artigo 7º que a realização de novas operações de crédito pelo Município em um determinado exercício não poderá superar 16,0% da Receita Corrente Líquida.

Conforme se vê do Relatório da Audiência Pública relativa à execução orçamentária do 2º quadrimestre de 2017, a Receita Corrente Líquida prevista para o exercício é de R\$ 1.049.476.220,34, sendo que o valor de R\$ 124.800.000,00, relativo à operação de crédito corresponde a 11,82% daquela estimativa, ou seja, aquém do limite estabelecido pela norma supracitada para a contratação de novos créditos.

A referida Resolução também estabelece no inciso II de seu artigo 7º que o limite para o comprometimento de receita do Município com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos ou financiamentos é de 11,5% da Receita Corrente Líquida, condição que o Município igualmente atende.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

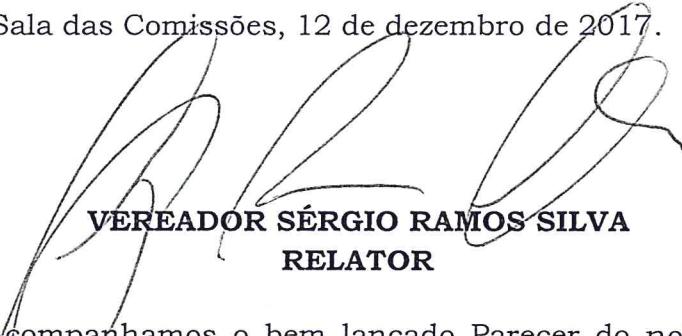
16  
FLS  
605/2017  
Protocolo

Por fim, releva notar que o limite de endividamento total do Município estabelecido pela Resolução nº 43/2001 é de 120% da Receita Corrente Líquida, estando em condições de suportar o ônus dessa nova contratação de empréstimo, tendo em vista que sua dívida consolidada líquida corresponde a 35,61% RCL.

No tocante ao aspecto econômico, inexistem óbices à aprovação da propositura em exame, vez que a situação de endividamento e comprometimento da receita do Município com pagamento de juros e amortizações, atende às exigências contidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

  
**VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2017, OF. ML. nº 047/2017 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre/autorização ao Poder Executivo para contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de custear a construção do novo Hospital Municipal de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Membro)**

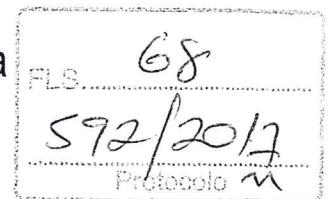
**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI N° 092/2017

## PROCESSO N° 592/2017

Autoria: Executivo Municipal

**ALTERA** dispositivos da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que instituiu no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso IV do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; conforme preconiza os incisos I e II, do § 1º, do artigo 11º.

**Art. 2º** - Fica alterado o caput e o inciso IV, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para habilitar-se no presente programa o beneficiário, além de preencher os requisitos específicos previstos na presente Lei, deverão cumulativamente:

IV - não possuir dentre os membros da família nuclear, pessoa que possua imóvel em Diadema, ou em qualquer outro Município.

**Art. 3º** - Fica alterado o caput e acrescidos o parágrafo 4º ao art. 6º, da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O Benefício destina-se às famílias com renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos, pelo período de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por mais um período de até 12 (doze) meses, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, dentro do âmbito de competência de cada secretaria.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

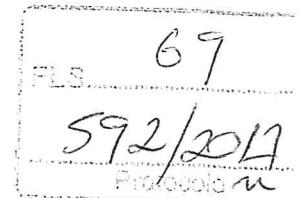
§ 4º Constatando-se, através de laudo técnico emitido conjuntamente por profissionais da SHDU e da SASC, que inexiste a capacidade de superação da situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social preconizado nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 11º, da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2.009, a mesma será incluída na demanda habitacional difusa da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, até que seja atendida com unidade habitacional definitiva.

**Art. 4º** - Ficam alterados os incisos I e II do art. 14 e acrescentado o inciso III ao mesmo artigo da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## Art. 14 .....

I - Quando os beneficiários se enquadarem nos incisos I, II e III, do art. 1º, o programa será gerido administrativa, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

II - Quando os beneficiários se enquadarem no inciso IV, do art. 1º, o programa será gerido administrativa, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

III - Quando os beneficiários forem originários de eventos de risco, o programa será gerido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 5º** - Fica alterado o caput do Art. 19, da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Diadema, devidamente inscritos no cadastro imobiliário.

**Art. 6º** - Fica alterado o inciso I, do Art. 20, da Lei Municipal 2884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação;

I – certificado de inclusão no Programa e forma de recebimento do benefício, assim como contrato de locação do imóvel firmado entre locador e locatário.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de dezembro de 2017.

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. RODRIGO CAPEL  
Membro

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 102/2017

## PROCESSO N° 617/2017

Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Diadema.

Dispõe sobre a reorganização administrativa parcial da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências. Revoga os artigos 4º a 11 e os artigos 15 a 17 da Lei Municipal nº 2.718/2008. Revoga o Anexo II da Lei Municipal nº 2.718/2008. Altera o Anexo VI da Lei Municipal nº 2.718/2008. Revoga os artigos 1º a 8º da Lei Municipal nº 3.621/2016. Revoga a Lei Municipal nº 3.620/2016.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reorganização administrativa parcial da Câmara Municipal de Diadema, altera a estrutura administrativa, cria e extingue cargos de provimento em comissão.

## **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 2º. Considera-se Órgão, para os fins desta Lei, o centro de competências instituído para o desempenho das funções do Poder Legislativo por meio de seus agentes públicos.

Art. 3º. Considera-se Unidade, para os fins desta Lei, o agrupamento de Órgãos da Câmara Municipal de Diadema.

Art. 4º. A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Diadema compõe-se das seguintes Unidades:

I - Gabinete da Presidência;

II - Gabinetes dos Vereadores;

III- Secretaria Geral Legislativa;

IV- Procuradoria Legislativa;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Art. 5º. O Gabinete da Presidência compõe-se dos seguintes Órgãos:

- I - Assistência de Relações Institucionais da Presidência;
- II – Assistência de Relações Internas da Presidência;
- III – Assistência Especial da Presidência;
- IV – Assessoria de Comunicação e Cerimonial;
- V – Controladoria Interna.

Art. 6º. São 21 (vinte e um) Gabinetes dos Vereadores, sob o comando e responsabilidade de seus respectivos Vereadores.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 7º. Compete ao Gabinete da Presidência:

I - zelar pelo cumprimento das normas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema e na Lei Orgânica do Município de Diadema;

II - garantir aos Vereadores o apoio e as condições necessárias ao desempenho de suas funções previstas no Regimento Interno

III - coordenar os serviços da Câmara Municipal de Diadema;

IV - decidir sobre a alocação de recursos financeiros, materiais e humanos colocados à sua disposição, garantindo às unidades e aos órgãos da Câmara Municipal de Diadema o apoio necessário à realização de suas atribuições;

V - fazer cumprir os atos da Mesa Diretora e da Presidência da Câmara Municipal de Diadema;

VI- responder pelo expediente da Presidência;

VII- organizar e coordenar a Assistência Especial da Presidência, a Assistência de Relações Institucionais da Presidência, a Assistência de Relações Internas da Presidência e a Assessoria de Comunicação e Cerimonial;

VIII – organizar e coordenar as atividades do Chefe de Gabinete da Presidência;

IX - definir acerca da divulgação das matérias de interesse da Presidência da Câmara Municipal de Diadema;

X- definir acerca da veiculação de informações internas da Câmara Municipal de Diadema;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

XI- autorizar e controlar o uso das dependências da Câmara Municipal de Diadema.

Art. 8º. Os Gabinetes dos Vereadores são unidades autônomas entre si e subordinados à Presidência da Câmara Municipal de Diadema.

Art. 9º. Compete à Secretaria Geral Legislativa:

I - administrar as unidades que compõem a Secretaria Geral Legislativa;

II - realizar as interfaces necessárias às relações político-administrativas entre Presidência, Mesa Diretora e Gabinete dos Vereadores e as unidades e órgãos que compõem a Secretaria Geral Legislativa.

III - zelar pelo cumprimento das diretrizes e prioridades definidas pela Presidência e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema;

IV - fornecer, na área de sua atribuição, subsídios à Presidência e à Mesa Diretora que possibilitem aferir a evolução dos processos e atividades das unidades e órgãos que compõem a Secretaria Geral Legislativa em vista dos objetivos e metas fixadas;

V - consolidar as informações solicitadas pela Presidência e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema;

VI - coordenar e integrar esforços, recursos financeiros, materiais e humanos colocados à sua disposição, para garantir o apoio necessário à realização de suas atribuições;

VII - responsabilizar-se pelos atos de gestão da Secretaria Geral Legislativa;

VIII - elaborar estudos relativos às atividades de sua competência.

Art. 10. A Procuradoria Legislativa é integrada pelos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador, com as atribuições previstas na Lei Municipal nº 3.621, de 03 de novembro de 2016.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 11. Compete à Assistência de Relações Institucionais da Presidência, à Assistência de Relações Internas da Presidência e à Assistência Especial da Presidência:

I - assistir o Presidente no cumprimento de suas atribuições, previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema e na Lei Orgânica do Município de Diadema;

II - elaborar estudos, planos e estratégias com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente no cumprimento das competências legais;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

III - fornecer subsídios à Presidência na formulação de diretrizes, metas e prioridades da atividade legislativa municipal;

IV - elaborar estudos sobre diretrizes e estratégias políticas a serem adotadas no âmbito da Presidência;

V- assistir o Presidente nas sessões públicas e em outros eventos;

VI- executar outras tarefas políticas determinadas pelo Presidente.

Art. 12. Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, com as atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 13. A Controladoria Interna será exercida pelo ocupante do cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, com as atribuições previstas na Lei Municipal nº 3.621, de 03 de novembro de 2016.

## CAPÍTULO IV

### Seção I Do Quadro Geral de Pessoal em Comissão

Art. 14. Os cargos do Quadro Geral de Pessoal em Comissão da Câmara Municipal de Diadema - QGPC ficam criados na forma estabelecida nesta Lei e em seus Anexos I e II.

Art. 15. As normas constantes da Lei Complementar nº 8, de 16 de julho de 1991, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Diadema, aplicam-se, no que couber, a todos os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

Art. 16. Exige-se, para fins de provimento, que o ocupante do cargo em comissão de Assistente Legislativo e Administrativo comprove, na data da posse, ter concluído Ensino Superior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para cada Gabinete de Vereador, admitir-se-á que 1 (um) cargo de Assistente Legislativo e Administrativo seja provido por pessoa que comprove a conclusão de Ensino Superior até 31 de dezembro de 2019.

Art. 17. Exige-se, para fins de provimento, que o ocupante do cargo em comissão de Assistente de Relações Institucionais e Comunitárias comprove, na data da posse, ter concluído Ensino Médio.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para cada Gabinete de Vereador, admitir-se-á que 1 (um) cargo de Assistente de Relações Institucionais e Comunitárias seja provido por pessoa que comprove a conclusão de Ensino Médio até 31 de dezembro de 2019.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Art. 18. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, respeitados os critérios e requisitos de provimento.

Art. 19. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II desta Lei:

I - 01 (um) cargo de Secretário Geral Legislativo;

II - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência;

III - 03 (três) cargos de Assistente de Relações Institucionais da Presidência;

IV - 03 (três) cargos de Assistente de Relações Internas da Presidência;

V - 01 (um) cargo de Assistente Especial da Presidência;

VI - 42 (quarenta e dois) cargos de Assistente Legislativo e Administrativo, com lotação nos Gabinetes dos Vereadores;

VII - 63 (sessenta e três) cargos de Assistente de Relações Institucionais e Comunitárias, com lotação nos Gabinetes dos Vereadores.

Art. 20. Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2008 e suas alterações posteriores:

I - Secretário de Administração e Finanças;

II - Secretário de Assuntos Jurídico Legislativos;

III - Diretor de Departamento do Gabinete da Presidência;

IV - Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro;

V - Diretor do Departamento de Procuradoria e Contencioso;

VI - Assessor Especial Técnico da área Contábil;

VII - Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos e Financeiros;

VIII - Chefe de Divisão;

IX - Chefe de Serviço;

X - Assessor de Comunicação;

XI – Assessor de Gabinete da Presidência;

XII – Assessor de Vereador I;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

XIII – Assessor de Vereador II;

XIV – Assessor de Secretaria.

Art. 21. Ficam extintos, na vacância, os seguintes cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2008 e suas alterações posteriores:

I - Chefe de Seção I – Assuntos Legislativos;

II - Chefe de 1ª Seção de Pessoal;

III - Chefe da Subseção I – Redação, Proposições e Doc. Legislativos;

IV – Chefe da 1ª Subseção de Compras, Almoxarifado e Patrimônio.

Art. 22. - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de acordo com os requisitos constantes do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei:

I – Supervisor de Segurança, padrão 25;

II – Supervisor de Serviços Gerais, padrão 25;

III – Supervisor de Contabilidade e Orçamento, padrão 25;

IV – Supervisor de Manutenção, padrão 25.

Parágrafo Único – Aos ocupantes dos cargos previstos nos incisos I a IV deste artigo, compete supervisionar as atividades realizadas pelos funcionários que lhes são subordinados e coordenar as tarefas previstas para a sua unidade.

Art. 23. - As Funções de Confiança, constantes do Anexo IV, serão preenchidas por servidores efetivos da Câmara Municipal de Diadema, observados os requisitos estabelecidos no referido Anexo.

## **Seção II Da Escala de Vencimentos**

Art. 24. Os vencimentos dos cargos em comissão criados por esta Lei são os constantes do Anexo II - Quadro Geral de Pessoal em Comissão - QGPC, constituído por 04 (quatro) referências enumeradas em algarismos arábicos de 80 (oitenta) a 83 (oitenta e três).

## **Seção III Da Jornada de Trabalho**

Art. 25. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos em comissão é de 40 (quarenta) horas semanais.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A descrição sumária das atribuições dos cargos de provimento em comissão criados do Quadro Geral de Pessoal em Comissão - QGPC é a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 27. Os Anexos I e II são partes integrantes desta Lei.

Art. 28. Ficam revogados os artigos 4º a 11 e os artigos 15 a 17 da Lei Municipal nº 2.718/2008, o Anexo II da Lei Municipal nº 2.718/2008, os artigos 1º a 8º da Lei Municipal nº 3.621/2016 e a Lei Municipal nº 3.620/2016.

Art. 29. Fica alterado o Anexo VI da Lei Municipal nº 2.718/2008, para suprimir a menção aos cargos extintos por esta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de dezembro de 2017.

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. RODRIGO CAPEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ANEXO I

### DESCRÍÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS – QUADRO GERAL DE PESSOAL EM COMISSÃO.

<b>Assistente Legislativo e Administrativo</b>	Assistir o vereador no desempenho de suas atribuições e no exercício das funções administrativas do Gabinete do Vereador; elaboração e acompanhamento de proposições em matérias de assuntos parlamentares; acompanhamento ao Vereador nas atividades desenvolvidas no Plenário e no relacionamento com os meios de comunicação.
<b>Assistente de Relações Institucionais Comunitárias</b>	Executar acompanhamento e assessoramento do parlamentar nas atividades externas do mandato ou representá-lo; atender ao município e desenvolver atividades ligadas às relações com a comunidade, promovendo reuniões e encontros dentro e fora da Câmara Municipal.
<b>Secretário Geral Legislativo</b>	Administrar as unidades que compõem a Secretaria Geral Legislativa, realizando as interfaces necessárias às relações político-administrativas entre Presidência, Mesa Diretora e Gabinete dos Vereadores e as unidades e órgãos que compõem a Secretaria Geral Legislativa. Fornecer subsídios à Presidência e à Mesa Diretora que possibilitem aferir a evolução dos processos e serviços das unidades que compõem a Secretaria Geral Legislativa em vista dos objetivos e metas fixadas pelo Poder Legislativo. Elaborar estudos relativos às atividades de sua competência, bem como responsabilizar-se pelos atos de gestão da Secretaria Geral Legislativa. Executar outras tarefas por determinação do Presidente ou da Mesa Diretora.
<b>Chefe de Gabinete da Presidência</b>	Exercer atividades de gerenciamento e planejamento das ações, mediante orientação e controle das funções desenvolvidas em consonância com as metas, objetivos e diretrizes estabelecidas. Chefiar, orientar e supervisionar todos os serviços do Gabinete da Presidência. Elaborar relatórios periódicos dos trabalhos realizados pelo Gabinete da Presidência. Estabelecer, em conjunto com o Presidente, as diretrizes de trabalho do Gabinete da Presidência, orientando e distribuindo tarefas aos demais servidores do Gabinete da Presidência. Assessorar o Presidente no atendimento aos Vereadores e municípios. Gerenciar os compromissos oficiais do Presidente, bem como os demais eventos.
<b>Assistente de Relações Institucionais da Presidência</b>	Assessorar o Presidente na interlocução da Câmara Municipal com os demais órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, assim como com entidades não governamentais. Realizar, sob orientação do Presidente, as interfaces necessárias às relações político-administrativas entre a Câmara Municipal e os órgãos governamentais municipais, estaduais, federais, e entidades não governamentais, visando o cumprimento de metas, diretrizes e políticas públicas estabelecidas. Realizar outras tarefas determinadas pela Presidência nas questões de relações institucionais da Câmara Municipal.
<b>Assistente de Relações Internas da Presidência</b>	Analisar as informações e dados provenientes de todas as unidades do Poder Legislativo Municipal, a fim de assessorar o Gabinete da Presidência no cumprimento das diretrizes e metas políticas estabelecidas. Assessorar o Gabinete da Presidência em suas relações internas, bem como na gestão administrativa junto aos gabinetes dos vereadores. Realizar outras tarefas determinadas pela presidência nas questões de política interna do Gabinete da Presidência.
<b>Assistente Especial da Presidência</b>	Assessorar o Presidente na definição de metas, estratégias e diretrizes políticas a serem adotadas no âmbito do Gabinete da Presidência, orientando a equipe nos serviços determinados pelo Presidente. Assessorar o Presidente, bem como representá-lo nas reuniões de comissões, audiências públicas, compromissos oficiais e outros eventos de natureza política e administrativa. Pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Presidência, consolidando as informações e dados necessários de todos os órgãos e unidades do Poder Legislativo, com o objetivo de subsidiar o Presidente na efetivação das diretrizes e metas políticas estabelecidas.



**ANEXO II**  
**QUADRO GERAL DE PESSOAL EM COMISSÃO – QGPC,**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS E EXTINTOS.**

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO ATUAL					
QTD	CARGO	REF	JOR.	VENC.	Requisito Mínimo para Provimento	QTD	CARGO	REF	JOR.	VENC.	Requisito Mínimo para Provimento
84	Assessor de Vereador I	16	40	R\$ 4.189,57	Livre Provimento						
63	Assessor de Vereador II	20	40	R\$ 5.673,36	Livre Provimento						
						42	Assistente Legislativo e Administrativo	81	40	R\$ 7.600,00	Ensino Superior*
						63	Assistente de Relações Institucionais e Comunitárias	80	40	R\$ 5.100,00	Ensino Médio**
02	Assessor de Secretaria	17	40	R\$ 4.713,27	Livre Provimento						
03	Assessor de Gabinete da Presidência	20	40	R\$ 5.673,36	Livre Provimento						
01	Assessor de Comunicação	23	40	R\$ 6.336,72	Ensino Superior (Jornalismo)						
05	Chefe de Serviço	26	40	R\$ 7.000,07	Ensino Médio						
09	Chefe de Divisão	28	40	R\$ 8.625,25	Ensino Médio						
03	Diretor de Departamento	30	40	R\$ 9.950,19	Ensino Superior						
02	Assessor Técnico Especial	30	40	R\$ 9.950,19	Ensino Superior						
02	Secretário	31	40	R\$ 12.202,11	Ensino Superior						
						01	Secretário Geral Legislativo	83	40	R\$ 9.700,00	Ensino Superior
						01	Chefe de Gabinete da Presidência	82	40	R\$ 8.600,00	Ensino Superior
						03	Assistente de Relações Institucionais da Presidência	81	40	R\$ 7.100,00	Ensino Superior
						03	Assistente de Relações Internas da Presidência	80	40	R\$ 5.100,00	Ensino Médio
						01	Assistente Especial da Presidência	83	40	R\$ 9.700,00	Ensino Superior

\*Conforme artigo 16, parágrafo único, desta Lei.

\*\* Conforme artigo 17, parágrafo único, desta Lei.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ANEXO III

QTDE	PADRÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	25	Supervisor de Segurança	6.867,74	Ensino Médio
01	25	Supervisor de Serviços Gerais	6.867,74	Ensino Médio
01	25	Supervisor de Contabilidade e Orçamento	6.867,74	Ensino Médio
01	25	Supervisor de Manutenção	6.867,74	Ensino Médio

## ANEXO IV

QTDE	CARGO	PADRÃO	FC*	PORCENTAGEM	LOTAÇÃO	REQUISITOS P/PROVIMENTO
01	Assistente Legislativo VI	17-A	FC-1	30%	Divisão de Apoio às Atividades Legislativas	Ensino Superior + Progressão
01	Assistente Legislativo VI	17-A	FC-1	30%	Divisão de Técnico-Legislativa	Ensino Superior + Progressão
01	Comprador II	21	FC-2	30%	Divisão de Licitações, Compras e Gestão de Contratos	Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB ou Administração ou Gestão Pública + Progressão
01	Analista de Sistema IV	27	FC-3	30%	Tecnologia da Informação	Ensino Superior + Progressão

\*Função de Confiança

**ITEM**

**VI**



Câmara Municipal de Diadema

## Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 083 /17  
PROCESSO N° 552 /17

- 02 -  
552 2017

~~(S) COMISSAO(OES) DE:~~

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ARTIGO 6º - .....**

PARÁGRAFO 2º-A – Para realização do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o edital de convocação direcionado ao chamamento das entidades não governamentais deverá ser fixado nos seguintes locais:

- I – Escolas municipais;
  - II – Entidades não governamentais cadastradas;
  - III – Sedes dos Conselhos Tutelares.

**PARÁGRAFO 9º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil e dos que representam o Poder Executivo Municipal será de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 10 – O mandato dos representantes do Poder Executivo Municipal poderá ser prorrogado, por igual período.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-03-  
552/2017  
L

PARÁGRAFO 11 – Poderá haver reeleição da organização representativa da sociedade civil ou da entidade não governamental, sendo necessária, em qualquer caso, a realização de nova eleição, ficando vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

PARÁGRAFO 12 – O suplente do conselheiro representante do Poder Executivo Municipal deverá substituir o titular, nos casos de ausência ou impedimento deste último, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 13 – A eventual substituição dos representantes de organização representativa da sociedade civil ou de entidade não governamental, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho”.

ARTIGO 2º - Ficam criados os incisos XII e XIII e alterada a redação do XI do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 7º - .....

.....  
XI – fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo, sempre que necessário, instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar, por meio da instauração, de imediato, de uma Comissão de Apuração, a qual será composta, em grau de paridade, por 03 (três) Conselheiros Tutelares, indicados por seu colegiado, e 03 (três) Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – quando do cometimento de falta administrativa, por parte de Conselheiro Tutelar, as conclusões da Comissão de Apuração deverão ser encaminhadas para a autoridade competente, conforme previsto no ECA;

XIII – quando houver indícios da prática de crime, por parte de Conselheiro Tutelar, no desempenho de suas funções, as conclusões da Comissão de Apuração deverão ser encaminhadas ao Ministério Público”.

ARTIGO 3º - O parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - .....

PARÁGRAFO 1º - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com prévia e ampla divulgação, em especial, no “site” da Prefeitura do Município de Diadema.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-04-  
552/2017  
"L"

ARTIGO 4º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º ao artigo 21 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, renumerando-se o parágrafo anterior:

"ARTIGO 21 - .....

PARÁGRAFO 1º - .....

PARÁGRAFO 2º - Para fins de votação, será considerado domicílio eleitoral, prioritariamente, o lugar de residência ou moradia do eleitor, tendo como parâmetro a divisão por zonas eleitorais, conforme previsto pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE".

ARTIGO 5º - Fica revogado, em todos os seus termos, o inciso VI do artigo 41 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007.

ARTIGO 6º - Fica criado o seguinte inciso IX ao artigo 41 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007:

"ARTIGO 41 - .....

.....  
IX – articular, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre ações e projetos de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

ARTIGO 7º - Fica revogado, em todos os seus termos, o inciso IV do artigo 46 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de outubro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-05-  
552/2017  
D

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar, para cumprir com eficácia sua missão social, por meio dos Conselheiros Tutelares, deve executar com zelo as atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o quê, na prática, resulta na faculdade de aplicar medidas em relação às crianças e adolescentes, aos pais ou responsáveis, às entidades de atendimento, ao Poder Executivo Municipal, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e às suas próprias decisões. Em outras palavras, o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, norte este estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Neste sentido, temos que as quatro características básicas do Conselho Tutelar são: ser um órgão permanente, autônomo, não jurisdicional e que tem por função zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Ser permanente significa ser contínuo, duradouro, ininterrupto. Não é acidental, temporário, eventual, mas essencial e indispensável ao organismo social.

O Conselho Tutelar é permanente no sentido de que “veio para ficar”, não estando à sorte ou vontade do Prefeito, desta ou daquela autoridade, ou seja, uma vez criado, não se extingue.

Ser autônomo significa ter liberdade e independência na atuação funcional, não podendo suas decisões ficar submetidas a escalas hierárquicas, no âmbito da Administração, tal como acontece hodiernamente quando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente impõe aos Conselheiros Tutelares as suas deliberações e decisões.

Cabe destacar que a autonomia do Conselho Tutelar se expressa de duas formas:

- 1) Em como o Conselho Tutelar vai realizar suas atribuições, que tipo de ações vai executar, de que forma se relacionará com as famílias, a comunidade, a sociedade e o Poder Público para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- 2) Em quais medidas irão aplicar e qual o momento para aplicá-las. Em ambas, não pode existir qualquer interferência.

Ainda quanto às atribuições do Conselho Tutelar: trata-se de um órgão não jurisdicional, o que quer dizer que as funções que exerce são de natureza administrativa, sem a atribuição (que é exclusiva do Poder Judiciário) de compor as lides (conflitos de interesses). Por isso, não cabe ao Conselho Tutelar estabelecer qualquer sanção para forçar o cumprimento de suas decisões. Se necessitar fazê-lo, terá que representar ao Poder Judiciário.

E, por último, o papel principal do Conselho Tutelar é zelar, é administrar, é fiscalizar, é estar atento. Zelar pelo cumprimento de direitos não é atender aos direitos, e sim fiscalizar para que quem deva atender não se omita. O Conselho Tutelar é um órgão de correção exógena, atuando supletivamente, não para satisfazer a necessidade de atendimento, mas para promover a defesa de direitos e requisitar serviços indispensáveis.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

06  
552/2014  
C

Registre-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho Tutelar deve ser como um mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente.

E, para que haja esta autonomia nas atividades exercidas pelos Conselheiros Tutelares, necessário se fazem alterações à Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e deu providências correlatas. Mister se faz, em primeiro lugar, revogar disposições que suprimem a autonomia dos Conselhos Tutelares e os subordinam ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Entendemos que a legislação municipal deve ser imparcial, isonômica e atenda, de fato, às necessidades das crianças e dos adolescentes.

Assim, se propõem alterações no texto de referida Lei Municipal, com base nas seguintes fundamentações:

- Criação do parágrafo 2º-A ao artigo 6º: fundamenta-se tal acréscimo pelo fato de que, hoje em dia, o chamamento para processo eleitoral para eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente carece de maior divulgação, com a fixação de edital em lugares estratégicos, a fim de que as pessoas e organizações não governamentais que trabalham em prol das crianças e dos adolescentes tenham conhecimento de sua realização. Desta forma, não haverá limitação nem seleção dos participantes no processo eleitoral, assegurando-se, assim, sua isonomia;
- Alteração de redação do parágrafo 9º do artigo 6º: busca-se, com esta alteração, garantir a isonomia e a imparcialidade na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a que tanto os representantes da sociedade civil como os representantes do Poder Executivo Municipal tenham direitos iguais, ou seja, direito a mandato pelo prazo de dois anos;
- Criação dos parágrafos 10, 11, 12 e 13 ao artigo 6º: os dispositivos criados tratam das hipóteses de prorrogação, reeleição e substituição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que a redação sugerida atende ao disposto na Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- Alteração da redação do inciso XI do artigo 7º: o dispositivo trata da instauração de uma Comissão de Apuração, composta, em grau de paridade, por 03 Conselheiros Tutelares e 03 Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual terá a incumbência de apurar eventuais faltas cometidas por Conselheiros Tutelares;
- Criação do inciso XII ao artigo 7º: o dispositivo trata das providências a serem tomadas quando do cometimento de falta administrativa, por parte de Conselheiro Tutelar;
- Criação do inciso XIII ao artigo 7º: o dispositivo trata das providências a serem tomadas quando houver indícios da prática de crime, por parte de Conselheiro Tutelar, no desempenho



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OF  
552/2017  
C

de suas funções, em atendimento às determinações constantes no artigo 48 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA;

- Alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 8º: fundamenta-se no fato de que, sendo públicas as reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua divulgação deve ser feita de forma ampla, a fim de assegurar a participação de toda a sociedade civil, bem como de interessados e participantes de ações e projetos que buscam garantir a proteção e o desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes. De se observar que sugestão de divulgação no “site” da Prefeitura partiu do Chefe do Executivo Municipal, conforme manifestação no OF.C.GP. nº 195/2017;
- Criação do parágrafo 2º ao artigo 21: fundamenta-se pelo fato de que, estando o local de votação dentro da circunscrição do domicílio do eleitor, evita-se que candidatos e outros interessados transportem pretensos eleitores, impedindo-se, assim, a manipulação de votos e, por conseguinte, a manipulação do resultado final do processo eleitoral. A redação do presente dispositivo legal está de acordo com sugestão feita pelo Chefe do Executivo Municipal (OF.C.GP. nº 195/2017);
- Revogação do inciso VI do artigo 41: na medida em que não existe relação de subordinação entre o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o artigo 30, “caput”, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, não há que se atribuir ao Conselho Tutelar a função de “acatar” as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas;
- Criação do inciso IX ao artigo 41: De acordo com o disposto no “caput” do artigo 30 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, o Conselho Tutelar deve manter uma relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- Revogação do inciso IV do artigo 46: uma vez mais: não há relação de subordinação entre os Conselhos Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, portanto, não se justifica a aplicação da pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de “acatar” as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ainda cabe ressaltar que, no direito, existe uma rígida construção do ordenamento jurídico, de modo que as normas jurídicas estão dispostas em grau hierárquico estático. A construção normativa será feita por um conjunto de normas, onde umas serão superiores e outras inferiores. Esta disposição escalonada das normas é imutável, de modo que sempre estará no grau mais elevado do sistema a norma superior, acima da qual nenhuma outra existe.

A norma superior será sempre a mesma, ou seja, a norma já nasce com a sua disposição previamente definida no escalonamento, independentemente de seu conteúdo material. Esse critério é formal, posto que é a forma de produção da norma que vai determinar sua posição dentro do sistema hierárquico, se superior ou inferior às demais.

Neste sentido, temos que, se tratando a Lei nº 2.701/07 de lei municipal, está hierarquicamente abaixo da Lei nº 8.069/90 (ECA), que é uma lei federal,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 08-  
552/2017  
*[Handwritten signature]*

logo, aquela deve estar subordinada aos ditames desta, assim, há gritante afronta à hierarquia das leis quando a Lei Municipal nº 2.701/07 estabelece ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente legitimidade para impor procedimentos ao Conselho Tutelar, já que não há relação de subordinação entre os dois Conselhos.

Assim, existindo em nosso ordenamento jurídico a hierarquia das normas jurídicas, na qual a Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide, as demais normas devem respeitá-la para não ter sua validade questionada.

Neste espeque, o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, os quais embasaram a promulgação da Lei Federal nº 8.069/90, encontra assento constitucional e denota seu sentido norteador, como verdadeira supernorma a orientar a execução e a aplicação das leis, bem como a feitura de diplomas de inferior hierarquia, tudo dentro da mais estrita legalidade.

presente Projeto de Lei.

Estes são os motivos pelos quais estamos apresentando o

Diadema, 11 de outubro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**Lei Ordinária Nº 2701/2007 de 27/12/2007**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 5707

Mensagem Legislativa: 107

Projeto: 907

Decreto Regulamentador: 628108

- 09 -  
552/2016  
*B*

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CMDCA)

**Revoga:**

<u>L.O. Nº 2150/2002</u>	<u>L.O. Nº 2148/2002</u>
<u>L.O. Nº 2452/2005</u>	<u>L.O. Nº 1260/1993</u>
<u>L.O. Nº 1140/1991</u>	<u>L.O. Nº 1398/1994</u>

**Alterada por:**

<u>L.O. Nº 3378/2013</u>	<u>L.O. Nº 3504/2015</u>
<u>L.O. Nº 3547/2015</u>	

LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007  
(PROJETO DE LEI Nº 009/2007)  
(Nº 001/2007, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, habitação, transporte, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- políticas e programas de assistência social, integradas às políticas sociais básicas;
- III- serviços especiais, nos termos desta lei.

**Parágrafo único** - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a juventude.

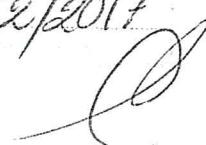
**Art. 3º** - São órgãos de formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II- Conselhos Tutelares;

**Art. 4º** - O Município deverá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

-10-  
552/2017  


**§ 2º** - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

**Art. 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, está vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

- I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal oriundos das Secretarias de Ação Social e Cidadania, Habitação, Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Finanças e Jurídico;
- II- 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade ou entidades não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho; facultando-se ao Chefe do Executivo proceder, a qualquer tempo, a substituição dos mesmos.

**§ 2º** - Os representantes das entidades não governamentais, regularmente constituídas, serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital, na forma do Regimento Interno, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros.

**§ 3º** - É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício de cargo político eletivo, devendo o conselheiro preencher os seguintes requisitos:

- a) ter reconhecida idoneidade moral, atestado pelo órgão ou entidade que representa e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- b) ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

**§ 4º** - Podem participar da votação para escolha das entidades os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento, que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

**§ 5º** - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

**§ 6º** - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

**§ 7º** - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida às origens das indicações e das votações.

**§ 8º** - Os membros do Conselho e seus Suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo deverão se desincompatibilizar de seu mandato no prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição.

**§ 9º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil será de 02 (dois) anos.

**Art. 6º-A.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, nomeados em 16 de agosto de 2012, vigorará até 30 de abril de 2015. (**Artigo e Parágrafo Único, acrescidos pela Lei Municipal nº 3504/2015.**)

**Parágrafo Único.** Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente–CMDCA (mandato 2012/2014), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a data de 30 de abril de 2015.

**Art. 7º -** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais;
- IV- elaborar seu Regimento Interno;
- V- gerir os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos estabelecidos nesta lei;
- VI- propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VIII- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- IX- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- X- conscientizar as entidades que tenham trabalho com crianças e adolescentes para a importância do cadastramento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI- fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização.

**Art. 8º -** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º -** As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com prévia divulgação.

**§ 2º -** Fica assegurada a participação popular nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno.

## SEÇÃO II

**DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -  
FUMCAD**

-13-  
552/2017  
*[Handwritten signature]*

**Art. 9º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD será vinculado e gerido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente atenderá à legislação pertinente à espécie e à regulamentação a ser fixada por ato próprio do Executivo e será constituído com os seguintes tipos de receitas:

- I- pelas dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- por recursos que lhes forem destinados, segundo o art. 260 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069/90.
- VII- por recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de convênios específicos.

**§ 2º** - Para obtenção e repasse de recursos referidos no inciso VII, do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas, devendo, de imediato remeter cópia dos mesmos à Câmara Municipal.

**§ 3º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 4º** - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

**§ 5º** - Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

**§ 6º** - O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda sua movimentação financeira, em especial, sobre os recursos destinados às entidades e a programas governamentais.

**CAPÍTULO III  
DOS CONSELHOS TUTELARES**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS'**

- 14 -  
552/2017

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares, em número de dois, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente compostos, cada um, de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 10 – Os Conselhos Tutelares, em número de três (03), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

I. O Conselho Tutelar I terá como área de abrangência territorial os Bairros: Eldorado; Inamar; Serraria e Conceição; *Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015*

II. O Conselho Tutelar II terá como área de abrangência territorial os Bairros: Centro; Campanário e Taboão; *Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015*

III. O Conselho Tutelar III terá como área de abrangência territorial os Bairros: Casa Grande; Vila Nogueira; Piraporinha e Canhema. *Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015*

§ 1º - A posse dos membros do Conselho Tutelar será no dia 1º de agosto do ano da eleição.

§ 1º - A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição Presidencial. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

§ 2º - O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

§ 3º A sede dos Conselhos Tutelares deverá ser fixada dentro da respectiva área de abrangência, em local que melhor atenda o interesse público e os requisitos da eficiência e economicidade. *Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015*

Art. 11 - Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo eleitoral a ser conduzido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Podem participar da votação para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 2º - Fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização da eleição dos Conselhos Tutelares, observada as disposições contidas na presente Lei.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros, para condução do processo eleitoral, a qual deliberará quanto às infrações e impugnações apresentadas, relativas ao pleito, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar as eleições em todas as suas etapas.

**§ 4º** - Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 5º** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

**§ 6º** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

-15-  
552/2017  
*L*

## SEÇÃO II DOS REQUISITOS ATINENTES AOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 12** - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo.

**Art. 13** - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o dia do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- ter reconhecida idoneidade moral, atestada pelo órgão ou entidade em que atua ou tenha atuado e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- II- ter idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município;
- IV- ter concluído o ensino médio, até a data da posse;
- V- possuir reconhecida experiência e conhecimento na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente e ter 02 (dois) anos, no mínimo, de trabalho com criança e adolescente em entidades registradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgãos da administração pública;
- VI- submeter-se a processo prévio de avaliação, de caráter eliminatório, no qual serão abordadas temáticas para o exercício da função e que indicará, a partir de uma conceituação, se o candidato está apto ou não a concorrer ao pleito;
- VII- A avaliação de que trata o inciso anterior deste artigo, deverá ser acompanhada pela Comissão Eleitoral a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** – As certidões ou declarações solicitadas no presente artigo, que contenham fraudes e/ou inverdades serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração da infração penal.

## SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

**Art. 14** - A eleição realizar-se-á mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Edital, publicado na imprensa local, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término dos mandatos dos membros dos Conselhos Tutelares.

**Parágrafo único** - O Edital de Convocação referido no *caput* deste artigo deverá conter:

- I - o nome dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integram a Comissão Eleitoral que será responsável pela condução da eleição;
- II - o calendário com todos os prazos que deverão ser observados pelos candidatos;
- III - o horário e local onde se realizarão os registros das candidaturas;
- IV - data da prova;
- V - data do resultado da prova;
- VI - data da capacitação dos candidatos;
- VII - locais de votação.

-16-  
552/2017  


**Art. 14** – A eleição realizar-se-á no 1º domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Edital, publicado na imprensa oficial local, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

**Art. 15** - As candidaturas deverão ser registradas até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição, mediante a apresentação de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único** - É vedada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 16** - Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local lista com os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.

**§ 1º** - Oferecida impugnação, esta será autuada e os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º** - A decisão da Comissão Eleitoral será publicada na imprensa local.

**Art. 17** - Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação de candidatura, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua publicação, recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 18** - Após os julgamentos dos recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar novo Edital de Convocação informando aos candidatos o dia, o horário e o local onde se realizará a prova teórica estabelecida no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

**Art. 19** - O resultado da avaliação deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral e da data desta publicação abre-se prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de recursos que, em igual prazo, serão julgados pela Comissão Eleitoral ou por entidade idônea que venha prestar este serviço ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 20** - Julgados os recursos apresentados pelos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará lista com os nomes dos candidatos aptos ao pleito.

#### SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

**Art. 21** - A eleição deverá ser descentralizada cabendo à Comissão Eleitoral, com apoio do Poder Executivo Municipal, disponibilizar espaços públicos, recursos humanos e toda infra-estrutura necessária para realização da eleição.

**Parágrafo único** - A Comissão Eleitoral deverá promover a divulgação dos locais de votação e dos nomes dos candidatos que estão participando de pleito.

**Art. 22** - Fica vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como quaisquer outras formas de favorecimento do eleitor em troca do voto em favor de candidato, ficando o infrator sujeito às penas estabelecida na presente Lei.

**Art. 23** - O processo de votação será realizado até o último domingo do mês de junho do ano da eleição, nos locais designados pela Comissão Eleitoral.

**§ 1º** - A votação terá início 9h00 e será encerrada às 16h00.

**§ 2º** - Havendo filas no local de votação no horário de encerramento, os portões serão fechados e será garantido o exercício do voto aos eleitores que estiverem dentro das dependências do prédio.

**Art. 24** - Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e encaminhadas imediatamente para o local de apuração.

**Parágrafo único** - Durante o processo de apuração será garantido aos candidatos e ao Ministério Público o livre acesso para o exercício da fiscalização.

## SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Art. 25** - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, o qual será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação dos nomes, bem como o número de votos recebidos por cada candidato.

**Art. 26** - Serão proclamados eleitos os 10 (dez) candidatos mais votados.

**Art. 26** – Serão proclamados eleitos os quinze (15) candidatos mais votados. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

**Art. 27** - Os candidatos proclamados eleitos comporão os Conselhos Tutelares, observada a ordem de colocação, na seguinte conformidade:

- I- o 1º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a primeira, terceira, quinta, sétima e nona colocação;
- II- o 2º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a segunda, quarta, sexta, oitava e décima colocação.

**Parágrafo único** - Serão considerados suplentes os demais candidatos não eleitos, observando-se a ordem de classificação.

**Art. 27** – Os candidatos proclamados eleitos serão integrados nos Conselhos Tutelares de acordo com sua votação, na seguinte conformidade: (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

- I- O Conselho Tutelar I será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
- II- O Conselho Tutelar II será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
- III- O Conselho Tutelar III será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho.

**Art. 28** - Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

- I- obtiver maior nota no processo prévio de avaliação, previsto no inciso VI, do art. 13 desta Lei;
- II- tiver maior idade.

**Art. 29** - ~~Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 1º de agosto do ano da eleição.~~

**Art. 29** – Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

**Art. 30** - Ocorrendo a vacância do cargo, o suplente, que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

**Art. 31** - Os Conselheiros eleitos deverão participar obrigatoriamente, antes da posse, de treinamento ministrado por equipe interdisciplinar constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de obter as informações pertinentes às suas atribuições.

## SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 32** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

**Art. 33** - Ficam igualmente impedidos de servir nos Conselhos Tutelares os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que optarem por concorrer à eleição dos Conselhos Tutelares deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo que coincida com o início das inscrições para as candidaturas, respeitando os termos do § 8º do artigo 6º da presente lei.

## SEÇÃO VII DA ORGANICAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 34** - Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 35** - Para o desempenho de suas atribuições, os Conselhos Tutelares utilizar-se-ão de instalações, recursos humanos e materiais cedidos pelo Executivo Municipal.

**Art. 36** - Os Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão.

**§ 1º** - Cabe aos Presidentes escolhidos, a Presidência das sessões.

**§ 2º** - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu vice.

**Art. 37** - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

**Art. 38** - Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo único** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos Presidentes o voto de desempate.

**Art. 39** - Os Conselhos Tutelares funcionarão ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:

- I- Ordinariamente, das 08h00 às 18h00h, de segunda à sexta-feira, nas suas respectivas sedes;
- II- Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, nos dias úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8h00 de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

**§ 1º** - A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada conjuntamente pelo Conselho Tutelar I e II, devendo ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias de antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

**§ 2º** - Consideram-se dias úteis, aqueles definidos pelo calendário oficial do Município.

## SEÇÃO VIII DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 40** - Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

**§ 1º** - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor correspondente a referência nº 11 do Anexo IX da Lei Complementar nº 36/95, sendo vedado a aplicação do benefício previsto no artigo 104 da mesma lei.

~~§ 2º - Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo ou pela remuneração de membro do Conselho Tutelar, sendo porém, vedada a acumulação de remuneração.~~

~~§ 2º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)~~

**Art. 41** - Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigações:

- I- observar o que reza o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se horário semanal de 40 (quarenta) horas.
- V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo resarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;
- VI- acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas;
- VII- participar de todas as reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;
- VIII- participar dos cursos de formação oferecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

**§ 2º** - Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de atestado médico ou outro documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

**§ 3º** - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

**§ 4º** - Após a realização de um plantão o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posteridade.

**Art. 42** - Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

- I - remuneração fixada nos termos desta Lei;
- II - ~~licença anual remunerada de 30 (trinta) dias;~~
- II - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)
- III - licença-médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;

- 21-  
552/2017  
*L*
- IV - licença maternidade;
  - V - abono especial anual, com base na remuneração integral;
  - V - gratificação natalina; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)
  - VI - descanso semanal remunerado;
  - VII - licença paternidade, sem prejuízo na remuneração de 05 (cinco) dias.
  - VIII - cobertura previdenciária. (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

**Art. 43** - A licença anual remunerada, somente poderá ser desfrutada durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.

**Art. 43** – O período de férias somente poderá ser desfrutado durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

**§ 1º** - Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

**§ 2º** - O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

**Art. 44** - A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.

**Parágrafo único** - Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

**Art. 45** - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 46** - Será aplicada pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que:

- I- deixar de observar o que reza o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- deixar de atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- ausentar-se injustificadamente durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;
- IV- deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- deixar de participar, sem a devida justificativa, das reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares.

**Art. 47** - Será aplicada pena de suspensão ao Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de advertência estabelecidas no artigo anterior;
- II- deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- III- afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;
- IV- causar prejuízo ao erário público, de forma dolosa, em decorrência da quebra de equipamentos ou objetos colocados a disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;

- V- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- VI- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

**Art. 48** - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas nos artigos 46 e 47 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do fato ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre a aplicação da penalidade prevista, após ouvir a defesa do Conselheiro Tutelar, que deverá ser apresentada após a leitura do referido relatório.

51/2017  
- 26 -

**§ 1º** - Após tomar conhecimento dos fatos mencionados no *caput* deste artigo, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

**§ 2º** - Para deliberação que trata o *caput* deste artigo, bastará a aprovação de maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, podendo nesta oportunidade produzir provas necessárias para sua defesa.

**§ 4º** - Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser publicada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 49** - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

**Art. 50** - Será aplicada pena de perda do mandato ao Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de suspensão estabelecidas no artigo 46 desta lei;
- II- for condenado por sentença devidamente transitada em julgado, pela prática de crime doloso, contravenção penal e infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- concorrer a qualquer cargo eletivo;
- IV- romper sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra, exceto, tão-somente, aos responsáveis e órgãos encarregados da solução dos problemas;
- V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI- receber ou solicitar, em razão do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, honorários, custas, emolumentos, diligência, ou praticar qualquer ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VII- transportar eleitores, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, no dia da eleição do Conselho Tutelar ou ofertar aos eleitores qualquer espécie de vantagem em troca do voto.

**Art. 51** - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas no artigo 50 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre o encaminhamento deste ao Ministério Público ou pelo arquivamento do mesmo.

**§ 1º** - Ao tomar conhecimento dos fatos, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

**§ 2º** - Para deliberação que trata o caput deste artigo, será necessária a aprovação da maioria simples dos membros do Conselho.

**§ 3º** - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, garantindo ao mesmo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

-23-  
552/2016  


**Art. 52** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 53** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, na íntegra as Leis Municipais nº 1.140, de 06 de junho de 1991, nº 1.260, de 02 de julho de 1993, nº 1.398, de 26 de dezembro de 1994, nº 2.148, de 11 de julho de 2002, nº 2.150, de 23 de agosto de 2002 e nº 2.452, de 21 de novembro de 2005.

Diadema, 27 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

-24-  
552/2016  


## RESOLUÇÃO N.º 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005

(*DOU*. Seção 1, de 23 de junho de 2005, pp.7-9, consolidada com as alterações introduzidas pela Resolução 106 de 17 nov. 2005 [*DOU*. Seção 1, de 21 nov. 2005, pp. 3-6] e pela Resolução 116/2006 [*DOU*. Seção 1, de 21 jun. 2006, pp. 2-3])

Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda –, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto n.º 5.089 de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 *caput* e §7º da Constituição Federal e os artigos 88, incisos II e III, 90, parágrafo único, 91, 139, 260, §2º e 261, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8.069/90, e a deliberação do Conanda, em sua 128ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2005, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidos os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Incumbe ainda aos Conselhos de que trata o *caput* deste artigo zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas «b», «c» e «d», combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º. Entende-se por parâmetros os referenciais e limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem respeitados pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, bem como pelos seus próprios membros e pelo poder executivo respectivo, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 2º. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios haverá um único Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90.

§1º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser criado por lei, integrando a estrutura de Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;

-25-  
552/2016

§ 2º. As decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 3º. Nos termos do disposto no art.89 da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Caberá à administração pública, no nível respectivo, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

## **SEÇÃO II DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS**

Art. 4º. Cabe à administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

## **SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS**

Art. 5º. Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E MANDATO SEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO**

- 26 -  
552/2019

Art. 6º. Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

§ 1º. Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e finanças e planejamento;

§ 2º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.

Art. 7º. O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior

## **SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

Art.8º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio. (Redação dada pela Resolução 106, de 17.11.2005)

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

- a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

-27-  
552/2017  


§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Legislação específica, respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

### **SEÇÃO III** **DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO**

Art. 11. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I- Conselhos de políticas públicas;

II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV- Conselheiros Tutelares no exercício da função. (Redação dada pela Resolução 106, de 17.11.2005)

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

Art. 12. A lei local deverá dispor sobre as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei n.º 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

-2B-  
552/2014

## RESOLUÇÃO N° 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

### Capítulo I

#### DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

-23  
552/2017  
6

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

## Capítulo V

### DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações

-30-  
552/2017  
*A*

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47 Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

§2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

## Capítulo IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS..... 34  
552/2017  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/17 - PROCESSO Nº 552/17

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

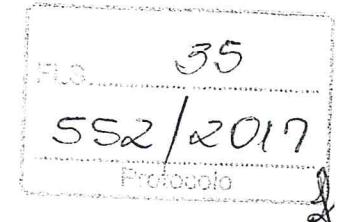
As principais propostas são as seguintes:

- O edital de convocação das entidades não governamentais, para eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser fixado nas escolas municipais, nas entidades não governamentais cadastradas e nas sedes dos Conselhos Tutelares;
- Fica estabelecido que o mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam o Poder Executivo Municipal também será de 02 anos;
- O mandato dos representantes do Poder Executivo Municipal poderá ser prorrogado por mais 02 anos;
- Poderá haver reeleição da organização representativa da sociedade civil ou da entidade não governamental, sendo necessária, em qualquer caso, a realização de nova eleição, ficando vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática;
- O suplente do conselheiro representante do Poder Executivo Municipal deverá substituir o titular, nos casos de ausência ou impedimento deste último;
- A eventual substituição dos representantes de organização representativa da sociedade civil ou de entidade não governamental, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;
- A legislação em vigor estabelece que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização. Propõem os Autores que, sempre que necessário, deverá ser instaurada uma sindicância para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar, por meio da instauração, de imediato, de uma Comissão de Apuração, a qual será composta, em grau de paridade, por 03 Conselheiros Tutelares, indicados por seu colegiado, e 03 Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Quando do cometimento de falta administrativa, por parte de Conselheiro Tutelar, as conclusões da Comissão de Apuração deverão ser encaminhadas para a autoridade competente, conforme previsto no ECA;
- Quando houver indícios da prática de crime, por parte de Conselheiro Tutelar, no desempenho de suas funções, as conclusões da Comissão de Apuração deverão ser encaminhadas ao Ministério Público;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



- As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser previamente divulgadas e, em especial, no “site” da Prefeitura do Município de Diadema;
- Quando da eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será considerado domicílio eleitoral, prioritariamente, o lugar de residência ou moradia do eleitor, tendo como parâmetro a divisão por zonas eleitorais, conforme previsto pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE;
- O acatamento das deliberações do CMDCA e das demais autoridades constituídas deixa de ser considerada uma obrigação dos Conselheiros Tutelares;
- A articulação, junto ao CMDCA, sobre ações e projetos de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, passa a ser considerada uma obrigação dos Conselheiros Tutelares;
- Deixa de ser aplicada a pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de acatar as resoluções do CMDCA.

Em sua justificativa, os Autores explicam que as alterações propostas têm por objetivo, principalmente, fazer com que a eleição dos membros do CMDCA, bem como as reuniões dos seus membros, sejam amplamente divulgadas.

Por outro lado, ao se igualar o tempo de mandato dos membros do CMDCA (representantes da sociedade civil e representantes do Poder Executivo Municipal), buscam os Autores “garantir a isonomia e a imparcialidade” em sua composição.

Os Autores também disciplinam as hipóteses de prorrogação, reeleição e substituição dos membros do CMDCA, remetendo-se, para tanto, ao disposto na Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Também acharam por bem criar uma Comissão de Apuração, incumbida de apurar as faltas cometidas pelos Conselheiros Tutelares, bem como disciplinar as providências a serem tomadas quando do cometimento de falta administrativa ou da existência de indício de prática de crime.

Ao estabelecer que, prioritariamente, seja considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor, entendem os Autores que se evitará “que candidatos e outros interessados transportem pretensos eleitores, impedindo-se, assim, a manipulação de votos e, por conseguinte, a manipulação do resultado final do processo eleitoral”.

A Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA - estabelece, no “caput” do artigo 30, que, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente. Por tal motivo, os Autores propõem a revogação do inciso VI do artigo 41 (que determina que os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigação acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas), bem como a revogação do inciso IV do artigo 46 (que prevê a aplicação de pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

36  
552/2017  
Protocolo

Como o já mencionado artigo 30, “caput”, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, também estabelece que, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deve manter uma relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a mesma essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, propõem os Autores que passe a constituir uma obrigação dos membros dos Conselhos Tutelares a articulação, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre ações e projetos de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por fim, observou este Relator que foi cometido um equívoco na redação ao artigo 1º da presente propositura, motivo pelo qual estamos apresentando as seguintes Emendas:

## 1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 029/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - .....

.....  
PARÁGRAFO 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil e dos que representam o Poder Executivo Municipal será de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 10 – O mandato dos representantes do Poder Executivo Municipal poderá ser prorrogado, por igual período.

PARÁGRAFO 11 – Poderá haver reeleição da organização representativa da sociedade civil ou da entidade não governamental, sendo necessária, em qualquer caso, a realização de nova eleição, ficando vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

PARÁGRAFO 12 – O suplente do conselheiro representante do Poder Executivo Municipal deverá substituir o titular, nos casos de ausência ou impedimento deste último, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 13 – A eventual substituição dos representantes de organização representativa da sociedade civil ou de entidade não governamental, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

37  
552 / 2017  
Protocolo

previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho”.

## 2<sup>a</sup> EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 2º ao Projeto de Lei nº 029/17, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º ao artigo 6º-A da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, renumerando-se o parágrafo anterior:

ARTIGO 6º-A - .....

.....

PARÁGRAFO 2º - Para realização do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o edital de convocação direcionado ao chamamento das entidades não governamentais deverá ser fixado nos seguintes locais:

- I – Escolas municipais;
- II – Entidades não governamentais cadastradas;
- III – Sede dos Conselhos Tutelares”.

O artigo 253, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de novembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

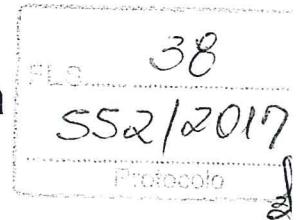
Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/17 - PROCESSO Nº 552/17

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

Os Autores pretendem que o processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as reuniões de seus membros, sejam mais amplamente divulgadas.

A legislação em vigência estabelece que o mandato dos membros do CMDCA que representam a sociedade civil será de 02 anos, mas é omissa em relação ao tempo de mandato dos representantes do Poder Executivo Municipal. Para preencher tal lacuna e “garantir a isonomia e a imparcialidade na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, propõem os Autores que também os representantes do Executivo Municipal tenham mandato de 02 anos.

Atualmente, os membros do CMDCA têm a incumbência de fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização. Os Autores propõem a criação de uma Comissão de Apuração, à qual caberia apurar as faltas cometidas pelos Conselheiros Tutelares. Estabelecem, ainda, as providências a serem tomadas nos casos de cometimento de falta administrativa e de indício de prática de crime.

Em relação à eleição dos Conselheiros Tutelares, propõe-se que, para fins de votação, seja considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor. Assim, entendem os Autores, impedir-se-á o transporte de eleitores e a consequente manipulação de votos.

Como a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – estabelece não haver subordinação dos Conselhos Tutelares em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Autores estão propondo a revogação de dois dispositivos que entendem configurar ingerência do CMDCA sobre os Conselhos Tutelares. No primeiro caso, determinou-se que os Conselheiros Tutelares têm por obrigação acatar as deliberações do CMDCA e das demais autoridades constituídas. No segundo caso, está prevista a pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLC.....  
39  
552/2017  
Protocolo  
*[Handwritten signature]*

acatar as resoluções do CMDCA. Por outro lado, como a Resolução nº 170/14, do CONANDA, também estabelece que os dois conselhos devem trabalhar em conjunto, em benefício das crianças e dos adolescentes, propõem os Autores que passe a ser obrigação dos Conselheiros Tutelares articular, junto ao CMDCA, sobre ações e projetos de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Entende este Relator que as propostas são bem-vindas e contribuirão para a melhoria dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Tutelares, bem como para aumentar o entrosamento entre referidos Conselhos e, ao final, nossas crianças e adolescentes serão beneficiados.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 09 de novembro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

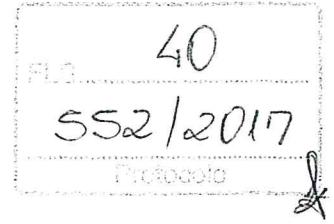
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO C. PEREIRA NETO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 083/2017, PROCESSO N° 552/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador RONALDO LACERDA e OUTROS**, que dispõe sobre alteração da Lei 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e deu outras providências.

As alterações pretendidas aos artigos 6º da Lei Municipal nº 2.701/2007 tratam da eleição e do mandato dos membros do CMDCA.

As alterações pretendidas ao artigo 7º, por sua vez, tratam da forma de fiscalização do trabalho dos Conselheiros Tutelares pelo CMDCA, que deverá contar com a participação de membros dos Conselhos Tutelares.

A alteração prevista ao artigo 21 da Lei nº 2.701/2007, tem por finalidade evitar a manipulação do resultado do processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares, circunscrevendo o local de votação do eleitor àquele que abrange a zona eleitoral na qual se situa a sua residência.

A propositura também prevê alterações nos artigos 41 e 46 da lei Municipal nº 2.701/2007, com vistas retirar do teor da Lei dispositivos que estabelecem relações de subordinação dos Conselhos Tutelares com relação ao CMDCA, que segundo os autores contrariam a legislação federal e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da publicação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

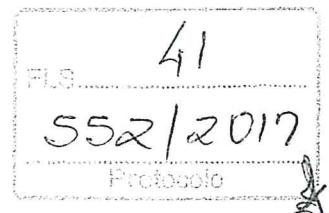
Diadema, 09 de novembro de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 075/2017

PROCESSO N° 552/2017

AUTOR: VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

ASSUNTO: DISPÓE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 2.701/2007, QUE DISPÔS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DO CMDCA E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUMCAD E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS**, que dispõe sobre alteração da Lei 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e deu outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## PARECER

A propositura em apreciação altera o artigo 6º da Lei municipal nº 2.701/2007, alterando seu parágrafo 9º e inserindo os parágrafos 2º-A, 10, 11, 12 e 13, o aludido artigo dispõe sobre a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA , bem como a eleição de seus membros e possibilidades de reeleição. Justifica o nobre Vereador, autor da propositura, que as alterações visam dar maior divulgação ao processo de eleição dos membros, bem como dar maior isonomia na composição do Conselho, prevendo mandato de igual duração de 02 anos para todos os membros.

O Projeto de Lei também altera o artigo 7º da Lei nº 2.701/2007 que versa sobre as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alterando o inciso XI e inserindo incisos XII e XIII ao aludido artigo. As alterações aperfeiçoam os mecanismos de fiscalização dos Conselhos Tutelares pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PL 083/2017  
42  
552/2017  
Pecado  
J

A propositura também altera a redação do §1º do artigo 8º da Lei nº 2.701/2007, com intuito de garantir que seja dada a devida divulgação com relação à realização das reuniões do CMDCA, tendo em vista que é de interesse da população assistir às reuniões e tomar conhecimento das deliberações do Conselho.

A criação do parágrafo 2º ao artigo 21 da Lei nº 2.701/2007, tem por finalidade estabelecer o local de votação para o Conselho Tutelar aquele no qual reside o eleitor, para que se evite o transporte de eleitores entre diferentes localidades com vistas a manipulação do resultado do pleito por interessados.

A propositura também revoga o inciso VI do artigo 41 e o inciso IV do artigo 46 da Lei nº 2.701/2007, pois ambos os dispositivos estabelecem relações de subordinação dos Conselhos Tutelares ao CMDCA o que contraria o disposto na legislação federal afeta a matéria, que dispõe que não há subordinação entre os Conselhos Tutelares e o CMDCA.

Finalmente, a propositura também prevê a criação do inciso IX ao artigo 41 da Lei nº 2.701/2007, que dispõe sobre ação cooperativa dos Conselhos Tutelares e do CMDCA na articulação de projetos e ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer total apoio deste Relator, eis que adequa a lei Municipal nº 2.701/2007 ao disposto na legislação federal e à Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. O Projeto de Lei em apreciação

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 09 de novembro de 2017.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES  
RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

43  
FLS  
552/2019  
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2017, de autoria do nobre colega **Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS**, que dispõe sobre alteração da Lei 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e deu outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Vice-Presidente)

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLC 44  
552/2017  
Processado

## PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 083/17 PROCESSO Nº 552/17

INTERESSADOS: Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2.007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2.003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2.015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2.015.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

Os Autores propõem alterações na legislação vigente, de forma a privilegiar a publicidade e a transparência do processo de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como das reuniões realizadas por seus membros.

Também são propostas medidas que têm por finalidade a garantia da isonomia entre os membros do CMDCA, igualando o tempo de mandato dos representantes da sociedade civil e do Poder Executivo Municipal.

Em relação ao processo de eleição dos Conselhos Tutelares, os Autores propõem que, para fins de votação, seja considerado domicílio eleitoral, prioritariamente, o lugar de residência ou moradia do eleitor, tendo como parâmetro a divisão por zonas eleitorais estabelecida pela justiça eleitoral.

No entanto, as medidas mais importantes dizem respeito à interação entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares.

Muito embora o artigo 30, "caput", da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2.014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – estabeleça que, no exercício de suas funções, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, existem, na Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2.007, dispositivos legais em que tal subordinação é patente, se não, vejamos:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

45  
PLS  
552/2017  
Protocolo

- O inciso VI do artigo 41 determina que os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, devem acatar as deliberações do CMDCA e das demais autoridades constituídas;
- O inciso IV do artigo 46 prevê a aplicação de pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de acatar as resoluções do CMDCA.

Os Autores propõem a revogação de referidos dispositivos legais.

Por fim, como a Resolução nº 170/14, do CONANDA, também estabelece que os dois conselhos devem trabalhar em conjunto, em benefício das crianças e dos adolescentes, propõem os Autores que passe a ser obrigação dos Conselheiros Tutelares articular, junto ao CMDCA, sobre ações e projetos de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no artigo 253, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 10 de novembro de 2.017.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador IV

*A SAJUL,  
Senhor Secretário;  
Sempre concordo com o parecer  
sempre da Procuradoria IV.*

*Pela necessidade da proposição  
ao Egípcio Plenário para discussão e votação.  
Diadema, 10 (dezembro) 2017.*

Câmara Municipal de Diadema  
*Antônio Jannetta*  
Dr. Antônio Jannetta  
Diretor da Procuradoria e Contencioso

**ITEM**

**VII**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 091/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 591/2017

-02-  
591/2017  
*(Signature)*

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

29-10-2017 14:17 002587 12

OF. ML. Nº 043/2017

A(S) COMISSÃO(OES) DE: Diadema, 27 de novembro de 2017.

DATA 30/11/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*(Signature)*  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante, para realização de estágios curriculares na área da Saúde.

Referida propositura objetiva possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares dos equipamentos de saúde.

O Anexo Único da Lei foi alterado de modo a permitir a mencionada preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceira, com a redefinição de obrigações dos partícipes.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

*(Signature)*  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 031 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 531 / 2017

03-  
531 / 2017  
*(Signature)*

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA a Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As Equipes Multidisciplinares dos Serviços de Saúde poderão preceptorizar estagiários de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em medicina, desde que haja interesse público, objetivando a qualificação da Rede de Atenção à Saúde.

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que for autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde a preceptoria pelas Equipes Multidisciplinares, caberá à Instituição de Ensino conveniada realizar a supervisão dos estágios nas seguintes proporções:

a) Unidades Básicas/Saúde da Família: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para cada 10 (dez) Unidades;

b) Pronto Socorros: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para as 03 (três) Unidades: Central, Paineiras e Eldorado;

c) Centros de Atenção Psicossocial (CAPS): 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para as 05 (cinco) Unidades: Sul, Norte, Leste/Centro, Álcool e Drogas e Infantil;

d) Hospital Municipal: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para a Unidade.

Parágrafo Segundo - A preceptoria de que trata o *caput* é considerada de relevante interesse público e não enseja o pagamento de qualquer remuneração pela Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os convênios para realização de estágio na área de saúde a serem firmados pelo Município com as instituições de ensino interessadas deverão obedecer aos termos da minuta conste do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º**- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de novembro de 2017  
*(Signature)*  
Lauro Micheis Sobrinho  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-04-  
591/2017  
D

### PROJETO DE LEI Nº 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

#### ANEXO ÚNICO

Termo de Convênio que entre si celebram o Município de Diadema e a Instituição de Ensino abaixo identificada para os fins que especifica.

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, o Município de Diadema, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo(a) Secretário Municipal de Saúde, Sr(a). \_\_\_\_\_, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, doravante denominado MUNICÍPIO, e de outro lado, \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu \_\_\_\_\_, a seguir denominada INSTITUIÇÃO DE ENSINO, resolvem celebrar o presente convênio para as finalidades e nas condições a seguir descritas.

#### Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para a concessão de campo para estágio obrigatório nas unidades da Rede de Assistência da Secretaria Municipal de Saúde, obedecidas as disposições legais que regem a matéria.

**Parágrafo Único** – Considera-se estágio, para os fins previstos neste convênio, as atividades de prática dos cursos de ensino médio, técnico ou profissionalizante, graduação e pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu*.

#### Cláusula Segunda – Do Termo de Estágio

A realização dos estágios dependerá de prévia formalização, em cada caso, do competente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO (TCE), celebrado entre o Município de Diadema, o estudante e a INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

#### Cláusula Terceira – Das Obrigações do MUNICÍPIO

São obrigações do MUNICÍPIO:

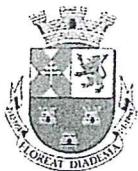
- a)ceder campo de atuação para a prática dos estágios;
- b) indicar preposto para representá-lo junto à INSTITUIÇÃO DE ENSINO;
- c) autorizar, nos casos previstos em lei e desde que haja interesse público, a realização das preceptorias pelas Equipes Multidisciplinares do serviço de saúde;
- d) estabelecer, em comumhão com a INSTITUIÇÃO DE ENSINO, as atividades dos estagiários, de modo a compatibilizar os interesses didáticos da Instituição de Ensino e as necessidades da Secretaria de Saúde do Município;
- e) supervisionar os estágios, na forma prescrita na cláusula sexta deste convênio.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que o convênio tiver sido estabelecido com instituições de ensino de pós-graduação, cujo objeto de ensino também se configure em contrapartida de serviços prestados a usuários dos serviços de saúde de Diadema de forma regular e contínua, fica estabelecida a responsabilidade do MUNICÍPIO sobre o fornecimento de materiais permanentes e de consumo que se fizerem necessários ao bom andamento do serviço.

#### Cláusula Quarta – Das Obrigações da INSTITUIÇÃO DE ENSINO

São obrigações da INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

- a)nos casos em que a preceptoria for realizada por Equipes Multidisciplinares do serviço de saúde, realizar a supervisão dos estágios nas seguintes proporções:
  - i. Unidades Básicas/Saúde da Família: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para cada 10 (dez) Unidades;
  - ii. Pronto Socorros: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para as 03 (três) Unidades: Central, Paineiras e Eldorado;
  - iii. Centros de Atenção Psicossocial (CAPS): 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-05-  
591/2017  
*[Handwritten signature]*

Gabinete do Prefeito

conveniada para as 05 (cinco) Unidades: Sul, Norte, Leste/Centro, Álcool e Drogas e Infantil;  
iv. Hospital Municipal: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para a Unidade.  
b) nos casos em que a preceptoria for realizada pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, designar supervisor(es) capacitado(s) para acompanhar as equipes de estagiários durante seus turnos de estágio, na proporção de um docente, no mínimo, para cada grupo de 10 (dez) alunos e, em unidades críticas, 05 (cinco) alunos por professor;  
c) indicar o coordenador dos estágios que a representará junto ao **MUNICÍPIO**;  
d) responsabilizar-se pelos estagiários e pelas ações por estes praticadas, nos âmbitos civil e criminal, cabendo-lhe providenciar o seguro contra acidentes pessoais em favor dos mesmos;  
e) fornecer material de uso pessoal indispensável para a realização do estágio, de acordo com as orientações do **MUNICÍPIO**;  
f) zelar para que os estagiários cumpram os regulamentos internos e as rotinas estabelecidas pela Secretaria de Saúde, inclusive portando identificação visível e uniforme;  
g) encaminhar as propostas de campo de estágio para os exercícios subsequentes em conformidade com as regras estabelecidas nas normas que regulamentam a matéria;  
h) encaminhar os preceptores ao serviço de saúde, munidos de carta de apresentação, para reconhecimento dos campos de estágio antes do início dos estágios;  
i) zelar pelo cumprimento das regras específicas de cada equipamento de saúde;  
j) comunicar com antecedência a desistência dos estágios, a mudança do profissional que os acompanha ou quaisquer outras alterações necessárias;  
k) zelar pelo cumprimento das normas e rotinas administrativas do **MUNICÍPIO**;  
l) zelar pelo cumprimento dos horários estabelecidos para início e término dos estágios, de acordo com a Proposta aprovada pelo **MUNICÍPIO**;  
m) organizar a escala de atividades diárias, em conjunto com os responsáveis por cada equipamento;  
n) comunicar por escrito, ao responsável pelo equipamento, as alterações relacionadas ao cumprimento das escalas e atividades agendadas ou ocorrências técnicas durante o desenvolvimento do estágio.

### Cláusula Quinta – Da Contrapartida

5.1. Em razão deste convênio, ficam pactuadas as seguintes contrapartidas a serem entregues pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** ao **MUNICÍPIO**, destinadas à melhoria do Campo de Estágio ou a serem aplicadas em projetos estratégicos da Secretaria Municipal de Saúde:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

5.2. O cumprimento das contrapartidas seguirá o cronograma de entrega estabelecido pelo **MUNICÍPIO**.

### Cláusula Sexta - Da Supervisão Técnica dos Estágios pelo **MUNICÍPIO**

A supervisão técnica do convênio será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e compreende as seguintes tarefas:

- a) acompanhar o cumprimento do cronograma e a integração entre a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** que realizarão os estágios e os serviços de saúde;
- b) convocar a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** para prestar esclarecimentos que repute necessários;
- c) notificar a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** sobre a eventual necessidade de adequação das atividades realizadas nos serviços de saúde;
- d) advertir, suspender ou rescindir o Convênio em caso de inobservância das obrigações pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, obedecido o devido processo legal.
- e) emitir anualmente, ao término dos estágios, declaração, a ser expedida pelo titular do serviço de saúde (campo de prática), informando o cumprimento do Plano de Estágio e da contrapartida, se houver, pactuados no Exercício.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

06-  
591/2017  
D

### Cláusula Sétima – Das Vedações

São vedadas:

- a) a circulação de alunos em equipamentos de saúde diferentes daqueles nos quais estão realizando estágios, exceção feita às situações nas quais exista determinação e autorização específicas para tanto;
- b) a permanência de alunos nos equipamentos de saúde sem a presença do preceptor responsável pelo estágio;
- c) a permanência de alunos e preceptores da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** fora do seu horário e período de estágio nos equipamentos de saúde, conforme cronograma estabelecido;
- d) a utilização de materiais e equipamentos de uso exclusivo dos funcionários sem autorização prévia da chefia do serviço de saúde;
- e) utilização de qualquer material, impresso e/ou documento da Prefeitura Municipal de Diadema, sem a devida autorização dos responsáveis pelos equipamentos.

### Cláusula Oitava - Da Vigência, da Denúncia e da Rescisão

8.1. O presente convênio terá vigência de \_\_\_\_\_ meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, caso haja interesse das partes, observado o limite estabelecido em lei.

8.2. Poderá, ainda, ser denunciado por quaisquer dos partícipes, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

8.3. Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas neste termo, fica assegurado ao partícipe que não deu causa ao evento a rescisão deste convênio.

8.4. Na hipótese de rescisão do convênio, os estagiários a ele vinculados serão imediatamente dispensados.

### Cláusula Nona - Dos Casos Omissos e do Foro

9.1. Aos casos não disciplinados pelas disposições deste Termo, aplica-se a legislação relativa à matéria.

9.2. Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da execução, conflito ou interpretação deste convênio.

E, por estarem de acordo com as cláusulas do presente Termo de Convênio, o assinam em 03 (três) vias, de igual teor e para o mesmo fim.

Diadema, 27 de novembro de 2017.

---

Município de Diadema  
Secretário de Saúde

---

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

### TESTEMUNHAS

1. \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

Of  
591/2019

LEI MUNICIPAL N° 2.542, DE 22 DE AGOSTO DE 2006  
(PROJETO DE LEI N° 041/2006)  
(nº 020/2006, na origem)

**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante, para realização de estágios curriculares na área de Saúde.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito, em exercício, do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante para a realização de estágios na área de saúde.

**Art. 2º** - Os estágios cumpridos nos termos desta lei, remunerados ou não remunerados, não criará vínculo trabalhista ou previdenciário com o Município de Diadema.

**Art. 3º** - Os convênios para realização de estágio na área de saúde serão firmados pelo Município com as instituições de ensino interessadas, mediante solicitação destas últimas com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) objetivos do estágio;
- b) conteúdo técnico;
- c) docentes envolvidos;
- d) carga horária pretendida;
- e) número e distribuição dos estagiários por atividade;
- f) cronograma de estágio indicando componente curricular, período, nome do coordenador do curso e respectivo registro no órgão de classe;
- g) comprovante de reconhecimento de curso e Regimento Interno da instituição registrados no Ministério da Educação;

-08-  
591/2017  


- h) cópia da apólice de seguro dos alunos;
- i) cópia do certificado do responsável técnico da escola, junto ao Conselho Regional.

**§ 1º** - Os campos de estágios solicitados durante o primeiro ano de vigência desta lei serão preenchidos conforme disponibilidade e conveniência para os serviços de saúde municipais, respeitando o disposto no "caput" deste artigo, conforme ordem cronológica de solicitação, dentro do prazo anualmente estabelecido para este fim pela Secretaria Municipal de Saúde; nos anos subsequentes, os campos serão preenchidos por ordem de classificação de instituição de ensino, após a avaliação executada pela Secretaria Municipal de Saúde a partir de instrumento a ser elaborado. Existindo vagas remanescentes, estas serão preenchidas utilizando o critério de cronologia já estabelecido para solicitações de novas instituições de ensino.

**§ 2º** - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a análise e o deferimento das solicitações mencionadas no "caput" deste artigo.

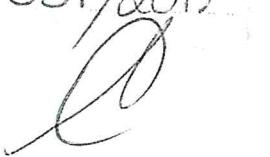
**Art. 4º** - Os profissionais de saúde vinculados à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Diadema que exerçam, concomitantemente, atividade docente junto às Instituições de Ensino conveniadas nos termos desta lei, não poderão exercer tais atividades durante seus horários de trabalho na Prefeitura.

**Art. 5º** - As despesas com a implantação e execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de agosto de 2006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

-09-  
591/2017  


## M I N U T A

Termo de convênio que entre si celebram o Município de Diadema e a Instituição de Ensino abaixo identificada, para os fins que especifica.

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 200\_\_\_\_\_,  
o Município de Diadema, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à rua Almirante Barroso, n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Saúde, Dr Marcos Estevão Calvo, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_,  
doravante denominado **MUNICÍPIO** e de outro lado, a/o \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_, a seguir denominada/o **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, resolvem celebrar o presente convênio para as finalidades e nas condições a seguir descritas, a saber:

### Cláusula Primeira – Do Objeto

-10-  
531/2017  


O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para a concessão de estágio de complementação educacional junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Diadema, mediante acompanhamento dos serviços de atenção à saúde nos diversos equipamentos da rede municipal de saúde.

**Parágrafo Único** – Considera-se estágio, para os fins previstos neste convênio, as atividades de prática de ensino profissional programadas, planejadas, acompanhadas e avaliadas em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, seja em cursos de pós-graduação e graduação universitária, seja em cursos de habilitação profissional, desde que proporcionem a integração do processo de ensino-aprendizagem, contextualizando e colocando em prática o aprendizado.

### **Cláusula Segunda – Do Termo de Estágio**

A realização dos estágios dependerá de prévia formalização, em cada caso, do competente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, celebrado entre o Município de Diadema e o estudante, com interveniência da Instituição de Ensino.

### **Cláusula Terceira – Das Obrigações do MUNICÍPIO**

São obrigações do MUNICÍPIO:

- a) indicar o coordenador de cada área para a distribuição dos campos de estágios;
- b) indicar, por meio do setor competente, os locais para a realização dos estágios;
- c) receber e orientar os docentes sobre o funcionamento dos equipamentos de saúde;
- d) estabelecer com o docente a agenda de atividades dos estagiários, de modo a compatibilizar os interesses didáticos da Instituição de Ensino e as necessidades de trabalho na Secretaria de Saúde do Município;
- e) supervisionar os estágios, na forma prescrita na cláusula sexta deste convênio.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que o convênio tiver sido estabelecido com instituições de ensino de pós-graduação, cujo objeto de ensino também se configure em contrapartida de serviços prestados a usuários dos serviços de saúde de Diadema de forma regular e contínua, fica estabelecida a responsabilidade do MUNICÍPIO sobre o fornecimento de materiais permanentes e de consumo que se fizerem necessários ao bom andamento do serviço, cuja lista deverá ser acordada entre as partes e incluída como anexo.

### **Cláusula Quarta – Das Obrigações da INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

São obrigações da Instituição de Ensino:

- 11 -  
591/2018  
*L*

- a) designar um profissional de nível universitário para acompanhar, como supervisor, as equipes de estagiários durante seus turnos de estágio, na proporção de um docente, no mínimo, para cada grupo de 10 (dez) alunos e, em unidades críticas, 05 (cinco) alunos por professor;
- b) responsabilizar-se pelos estagiários e pelas ações por estes praticadas, nos âmbitos civil e criminal, cabendo-lhe providenciar o seguro contra acidentes pessoais em favor dos mesmos, conforme dispõe a Lei Federal nº 6494/77;
- c) fornecer material de uso pessoal indispensável para a realização do estágio, de acordo com as orientações do MUNICÍPIO, conforme lista incluída como anexo;
- d) zelar para que os estagiários cumpram os regulamentos internos e as rotinas estabelecidas pela Secretaria de Saúde, inclusive portando identificação visível e uniforme;
- e) encaminhar as solicitações de estágio para o semestre subsequente;
- f) encaminhar os docentes para reconhecimento dos campos de estágio antes do início das atividades semestrais, sempre que aqueles profissionais estiverem sendo designados pela primeira vez para acompanhamento dos estagiários;
- g) zelar pelo cumprimento das regras específicas de cada equipamento de saúde com relação ao estágio;
- h) comunicar com antecedência a desistência dos estágios, a mudança do profissional que os acompanha ou quaisquer outras alterações necessárias;
- i) zelar pelo cumprimento das normas e rotinas administrativas do MUNICÍPIO;
- j) zelar pelo cumprimento dos horários estabelecidos para término e início dos estágios, de acordo com os cronogramas emitidos pelas Instituições de Ensino;
- k) realizar visitas periódicas pelos coordenadores técnicos das disciplinas, avaliando a atuação do seu docente e grupo de estágio;
- l) organizar e distribuir os estagiários nos diversos setores dos equipamentos de saúde, de acordo com as determinações dos seus respectivos responsáveis, cuja lista nominal será incluída como anexo;
- m) organizar a escala de atividades diárias, em conjunto com os responsáveis por cada equipamento;
- n) comunicar por escrito o responsável pelo equipamento das alterações, prevíveis ou imprevistas em relação ao cumprimento das escalas e atividades agendadas ou ocorrências técnicas durante o desenvolvimento do estágio.

#### **Cláusula Quinta – Das Doações**

Em razão deste convênio, poderá a Instituição de Ensino, periodicamente, fazer doações de materiais permanentes e/ou de consumo ao MUNICÍPIO, o que será formalizado através de Termos de Doação e de Aceitação, mediante acordo celebrado entre as partes.

#### **Cláusula Sexta - Da Supervisão Técnica dos Estágios pelo MUNICÍPIO**

A supervisão técnica do convênio será realizada pela Secretaria de Saúde e compreende as seguintes tarefas:

-12-  
591/2019  
*L*

- a) emitir parecer técnico sobre as solicitações de convênio enviadas pelas Instituições, deferindo-os ou indeferindo-os, com a devida avaliação da capacidade dos equipamentos para receber estagiários, dos objetivos do estágio e do atendimento à legislação pertinente;
- b) acompanhar o cumprimento do cronograma e a integração entre as escolas que realizarão os estágios e as unidades;
- c) realizar reuniões periódicas com os coordenadores de estágio das Instituições de Ensino;
- d) realizar reuniões periódicas com os responsáveis pelos equipamentos de saúde.

### **Cláusula Sétima – Das Vedações**

São vedadas:

- a) a circulação de alunos em equipamentos de saúde diferentes daqueles nos quais estão realizando estágios, exceção feita às situações nas quais exista determinação e autorização específicas para tanto;
- b) a permanência de alunos nos equipamentos de saúde sem a presença do docente responsável pelo estágio;
- c) a permanência de alunos e docentes fora do seu horário e período de estágio nos equipamentos de saúde, conforme cronograma estabelecido;
- d) a utilização de materiais e equipamentos de uso exclusivo dos funcionários sem autorização prévia da chefia imediata do setor;
- e) o empréstimo de quaisquer impressos e/ou documentos da Prefeitura Municipal de Diadema para quaisquer fins, sem a devida autorização dos responsáveis pelos equipamentos.

### **Cláusula Oitava - Da Vigência, da Denúncia e da Rescisão**

O presente convênio terá vigência de doze meses consecutivos contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, caso haja interesse das partes, observado o limite estabelecido em lei.

Poderá, ainda, ser denunciado por quaisquer dos partícipes, a qualquer tempo, desde que a denúncia anteceda em trinta dias a data da rescisão.

**Parágrafo Primeiro** – Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas neste termo, fica assegurado ao partícipe que não deu causa ao evento a rescisão deste convênio.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese de rescisão do convênio, os estagiários a ele vinculados serão imediatamente dispensados.

**Cláusula Nona - Dos Casos Omissos e do Foro**

-13-  
591/2019  


Aos casos não disciplinados pelas disposições deste Termo, aplica-se a legislação municipal referente aos estágios e, supletivamente, as normas da legislação federal sobre o tema e ainda as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93.

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da execução, conflito ou interpretação deste convênio.

E, por estarem de acordo com as cláusulas do presente Termo de Convênio, o assinam em 03 (três) vias, de igual teor e para o mesmo fim.

Diadema,

**MARCOS ESTEVÃO CALVO**  
**Secretário de Saúde**

**INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

**TESTEMUNHAS**

Nome:  
RG nº  
CPF/MF nº

2. \_\_\_\_\_

Nome:  
RG nº  
CPF/MF nº



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LS  
594/2017  
Protocolado

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 091/2017 - PROCESSO N° 591/2017 (N° 043/2017,  
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “altera a Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “referida propositura objetiva possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares dos equipamentos de saúde. O Anexo Único da Lei foi alterado de modo a permitir a mencionada preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceira, com a redefinição de obrigações dos participes”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 8º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, faculta às instituições de ensino celebrar com entes públicos convênio de concessão de estágio.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de dezembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLA 594/2017  
Pretorian

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 091/2017 - PROCESSO N° 591/2017 (N° 043/2017, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que “altera a Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006”.

O referido Projeto de Lei altera a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.542/2006, bem como altera a minuta constante do Anexo Único da referida Lei.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “referida propositura objetiva possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares dos equipamentos de saúde. O Anexo Único da Lei foi alterado de modo a permitir a mencionada preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceira, com a redefinição de obrigações dos participes”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento encontra amparo na Lei de Estágio (Lei Federal nº 11.788/2008), que prevê a possibilidade de celebração de convênio de concessão de estágio entre instituições de ensino e entes públicos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 04 de dezembro de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PÉREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

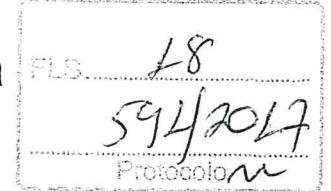
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 091/2017, Processo nº 591/2017 (nº 043/2017, na origem), que “altera a Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante, para realização de estágios curriculares na área de Saúde.

O referido Projeto de Lei altera a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.542/2006, bem como altera a minuta constante do Anexo Único da referida Lei.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*referida propositura objetiva possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares dos equipamentos de saúde. O Anexo Único da Lei foi alterado de modo a permitir a mencionada preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceira, com a redefinição de obrigações dos participes*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

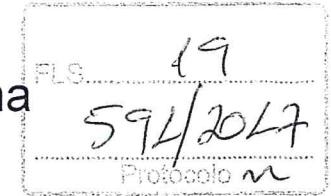
XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 091/2017 – Processo nº 591/2017 – nº 043/2017, na origem)

Por sua vez, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 8º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a seguir colacionado:

Art. 8º. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 04 de dezembro de 2017.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador II



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

20  
591/2017  
Protocolo

**LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

**Art. 1º** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§ 1º** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

**§ 2º** O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 2º** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**§ 1º** Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**§ 2º** Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**§ 3º** As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

**Art. 3º** O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§ 1º** O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

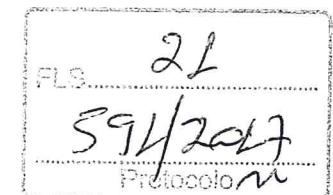
**§ 2º** O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.



§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DA PARTE CONCEDENTE**

S12 22  
594/2017

**Art. 9º** As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**CAPÍTULO IV  
DO ESTAGIÁRIO**

**Art. 10.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**§ 1º** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§ 2º** Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 11.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 12.** O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

**§ 1º** A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**§ 2º** Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 13.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**§ 1º** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

*23*  
*594/2017*  
*Protocolo n°*

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. ....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Fernando Haddad*

*André Peixoto Figueiredo Lima*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

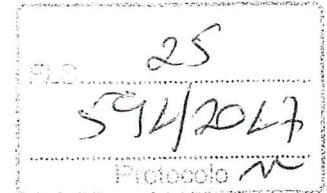
FLS 24  
594/2017  
Protocolo N°

\*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 091/2017, PROCESSO Nº 591/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 043/2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante, para a realização de estágios curriculares na área da saúde.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a propositura objetiva possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares de saúde.

O Projeto de Lei em exame altera o artigo 4º e o anexo único da Lei nº 2.542/2006, de modo a permitir a aludida preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceria, com a redefinição de obrigações dos partícipes.

A nova redação que se pretende atribuir ao artigo 4º da Lei nº 2.542/2006 determina que as Equipes Multidisciplinares dos Serviços de Saúde poderão preceptorizar estagiários de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu* em medicina, havendo interesse público, objetivando a qualificação da Rede de Atenção à Saúde.

A propositura ainda insere o parágrafo 1º e alíneas ao aludido artigo 4º determinando que nos casos em que for autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde a preceptoria pelas Equipes Multidisciplinares, caberá à Instituição de Ensino conveniada realizar a supervisão dos estágios nas proporções que estabelece, o parágrafo 2º que se pretende inserir ao artigo 4º dá conta que a preceptoria não ensejará qualquer remuneração pela Administração Pública Municipal.

Com relação à minuta do termo de convênio constante do presente Projeto de Lei que substitui minuta atualmente anexa à Lei Municipal nº 2.542/2017, as alterações dizem respeito essencialmente à alínea “a” da cláusula quarta, que dispõe sobre as obrigações da Instituição de Ensino no que respeita ao número de supervisores necessários nos casos de que trata, quando da realização de preceptoria dos estágios por Equipes Multidisciplinares.

Ainda, a nova redação que se pretende dar à minuta do termo de convênio altera a cláusula quinta da aludida minuta, que permite a determinação de contrapartidas a serem oferecidas ao Município pela Instituição de Ensino no âmbito do convênio a ser firmado, podendo ser estas destinadas à melhoria do Campo de Estágio ou aplicadas em projetos estratégicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 091/2017, na forma como se encontra redigido, eis que as preceptorias não ensejam o pagamento de qualquer remuneração pela Administração Pública Municipal e que para as demais despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o PARECER.

Diadema, 04 de dezembro de 2017.

*Paulo F. Nascimento*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS... 27  
594/2017  
Protocolo m

**PROJETO DE LEI N° 091/2017**

**PROCESSO N° 491/2017**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N° 2.542/2006, QUE AUTORIZOU O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, DE ENSINO MÉDIO TÉCNICO E PROFISSIONALIZANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CURRICULARES NA ÁREA DA SÁUDE.**

**RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 091/2017, Ofício ML. 043/2017, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre da Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante, para realização de estágios curriculares na área da Saúde.

Acompanha propositura na forma de Anexo, minuta do termo de convênio a ser celebrado entre o Município e as instituições de ensino.

Analizando a propositura, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## PARECER

O Exmo. Chefe do Executivo, em sua Mensagem Legislativa, esclarece que presente proposta tem como objetivo possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares dos aludidos equipamentos.

O Exmo. Senhor Prefeito ainda menciona que o anexo único da Lei nº 2.542/2006 também está sendo alterado pela propositura de modo a fazer constar a aludida preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceria, com a redefinição de obrigações dos partícipes.

O Projeto de Lei em apreciação altera o artigo 4º e o anexo único da Lei nº 4.542/2006.

O artigo quarto é alterado em seu “caput” além de ter acrescidos parágrafos 1º e 2º prevendo a constituição da preceptoria. Também são acrescidas alíneas “a” a “d” ao aludido §1º.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

28  
ELS  
594/2017  
Protocolo

A nova redação que se pretende atribuir ao “caput” do artigo 4º da Lei nº 2.542/2006 dispõe que as Equipes Multidisciplinares dos Serviços de Saúde poderão preceptorizar estagiários de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu* em medicina, desde que haja interesse público, com o objetivo de melhor qualificar a Rede de Atenção à Saúde.

O parágrafo primeiro dispõe sobre a supervisão dos estágios em caso de ser autorizada a preceptoria pelas Equipes Multidisciplinares, determinado em suas alíneas a alocação de supervisores de estágio das Instituições de Ensino nos vários equipamentos de saúde do Município.

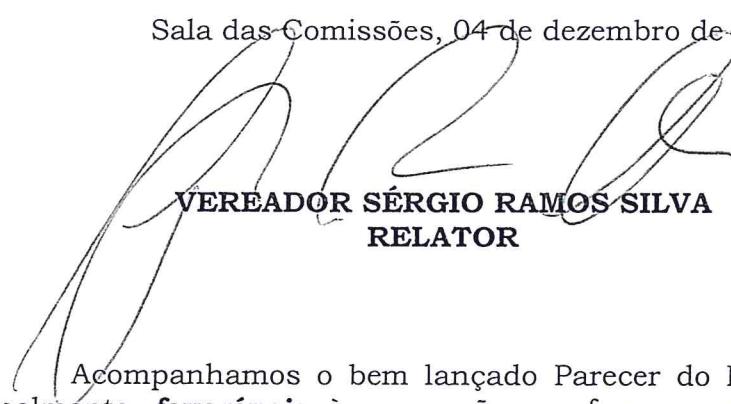
Releva notar que o parágrafo segundo que se pretende inserir ao artigo 4º da Lei nº 2.542/2006 dispõe que a preceptoria de que a preceptoria é considerada de relevante interesse público e não enseja o pagamento de qualquer remuneração pela Administração Pública Municipal.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator, uma vez que a preceptoria de estágios de graduação e pós-graduação realizada pelas equipes multidisciplinares dos Serviços de Saúde do Município é de grande valia para o Município no que respeita a promoção da qualidade do serviço prestado na Rede de Atenção à Saúde.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 091/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.

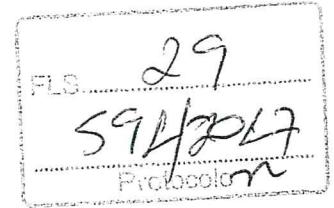
  
**VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação, na forma como se encontra redigido, do Projeto de Lei nº 091/2017, Ofício ML nº 043/2017, na origem, de autoria do Chefe do Executivo Municipal dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior,



# Câmara Municipal de Diadema

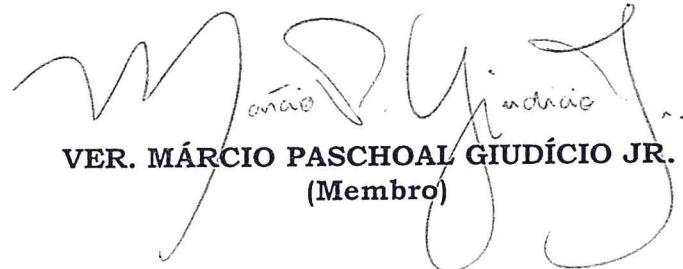
Estado de São Paulo



de ensino médio técnico e profissionalizante, para realização de estágios curriculares na área da Saúde.

Sala das Comissões, data retro.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Presidente)

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Membro)

**ITEM**

**VIII**



PROJETO DE LEI N° 094 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROC. N° 603/2017

-02-  
603/2017  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Diadema, 28 de novembro de 2017.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML N° 044/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 07/12/2017  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente projeto de lei busca editar norma em substituição à Lei Municipal nº 2.964, de 08 de abril de 2.010, que dispõe sobre o tema em tela e que será expressamente revogada, nos termos do art. 34 desta proposta.

As alterações que se pretende efetivar em relação à normatização vigente são necessárias para melhor otimização das questões relativas à preservação e manutenção das espécies vegetais e áreas verdes da Cidade.

No Município de Diadema, a questão ambiental tem sido considerada de forma mais contundente na formulação de políticas públicas desde a elaboração da primeira versão do Plano Diretor, no ano de 1993, onde foram detalhadas as diretrizes para a gestão ambiental, que já estavam expressas, de modo geral, na Lei Orgânica.

Assim, no ano de 1999 foi elaborada e aprovada a primeira Lei Municipal específica sobre o meio ambiente, que tinha como objetivo definir critérios e normas para o corte e a poda de vegetação arbórea existe no Município. Ao longo desses anos de aplicação da Lei referida e com a evolução dos conceitos e da política ambiental em todos os níveis de governo e da sociedade civil, tornou-se fundamental a reformulação nas formas de tratar do assunto.

Com a experiência adquirida, dia a dia, no que se refere às dificuldades e necessidades de considerar situações que não estavam contempladas na Lei de Poda e Corte de Vegetação; tanto na atuação dos agentes públicos da área ambiental frente as situações encontradas, como nas solicitações e demandas provenientes da comunidade de Diadema, a equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente elaborou uma proposta para reformulação da legislação, com o objetivo de facilitar, modernizar e proporcionar maior agilidade no controle e na normatização do manejo da vegetação no território municipal.

Nesse sentido, foram detalhados os procedimentos para obtenção da licença de manejo da vegetação, bem como sua regulamentação através de Decreto. As formas de compensação ambiental ficaram mais claras e se enquadram nas várias situações encontradas nas solicitações de manejo.

Por sua vez, o solicitante de poda ou corte de espécie arbórea em passeio público, seja pessoa jurídica ou pessoa jurídica, poderá executar tal serviço mediante apresentação de documentos definidos na lei.

05-07-2017 10:22 002624 12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

- 03 -  
603/2017

Foram criados meios de controle e de sanções para o não cumprimento da compensação estabelecida, com vista à minimização do impacto ocorrido com a supressão da vegetação.

Alternativas como a conversão de multas em outras formas de cumprimento das sanções imputadas aos infratores, constituem avanços na revisão proposta. Muitos conceitos também foram aprimorados e reformulados.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher a aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,  
Lauro Michels Sobrinho  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria para prosseguimento.

Data: 04/12/2017



PROJETO DE LEI N° 044 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

PROC. N° 603/2017

Dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º.** São bens de interesse comum do município e da sociedade as associações vegetais e as árvores isoladas existentes ou que venham a existir no território municipal, localizadas em áreas de domínio público ou privado.

**Art. 2º.** É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo existente em áreas de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental municipal e, quando couber, dos órgãos federal e estadual competentes, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

**Art. 3º.** Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

I. Árvore isolada: todo espécime vegetal que possua sistema foliar, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema radicular, independente do diâmetro, altura e idade; cuja copa não esteja em contato com outros exemplares, destacando-se de forma isolada na paisagem;

II. Associações vegetais: massas de vegetação de porte arbóreo compostas por espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros), cuja as copas formam maciço;

III. Autorização de Manejo de Vegetação (AMV): licença para o corte ou poda de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão municipal de meio ambiente;

IV. Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do caule da árvore medido na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo;

V. Patrimônio Paisagístico Municipal: árvores declaradas como patrimônio através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, em função de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico; ou de sua condição de porta-semente ou abrigo da fauna; ou de sua vulnerabilidade em função de sua extinção.

VI. Poda excessiva ou drástica:

- corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;
- corte de somente um lado da copa, que resulte no desequilíbrio estrutural da árvore.

VII. Vegetação de Preservação Ambiental: vegetação de porte arbóreo que, por sua localização ou composição florística, constitua elemento de abrigo da fauna, de estabilização do micro-clima, de proteção ao solo, da água, e de outros recursos naturais e/ou paisagísticos, e a existente em Área Especial de Preservação Ambiental, definida no Plano Diretor do Município, ou em Áreas de Proteção Ambiental, definidas por legislação federal ou estadual;

VIII. Espécie de Preservação Especial: as espécies Chorisia speciosa, de nome popular Paineira, e Stifftia cysantha, de nome popular Diadema, situadas em áreas públicas ou privadas.

§1º. A espécie Stifftia cysantha é definida como árvore símbolo de Diadema.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

05  
603/2017  
*[Handwritten signature]*

Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI N° 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

§2º. Os procedimentos para a declaração de espécie arbórea como Patrimônio Paisagístico Municipal serão definidos em regulamentação específica.

**Art. 4º.** As Espécies de Preservação Especial e de Patrimônio Paisagístico Municipal são imunes ao corte e poda.

**Parágrafo Único** - Será admitido o corte ou a poda de Espécies de Preservação Especial ou do Patrimônio Paisagístico Municipal quando as mesmas apresentarem estado fitossanitário comprometido, estiverem em risco iminente de queda, ou estejam causando comprometimento ou danos permanentes às edificações e/ou fiação elétrica existentes, e desde que atendidas as exigências para a obtenção de AMV previstas nesta lei.

**Art. 5º.** Para fins de aplicação desta Lei compete ao órgão ambiental municipal:

promover o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existente nas áreas públicas do município, assim como divulgar tais informações, em especial junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; emitir parecer conclusivo e autorizações sobre as solicitações relacionadas ao manejo arbóreo do município;

exigir o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existentes em áreas privadas conforme regulamentação em Decreto, a partir de 10 exemplares no imóvel;

cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte em áreas públicas;

dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

subsidiar e orientar as ações dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como das concessionárias de serviço público e seus operadores.

**Parágrafo Único** - Os laudos e pareceres das autorizações serão emitidos por técnico habilitado credenciado pelo respectivo órgão de classe, servidor municipal, portado de diploma universitário, e que autuará no âmbito de suas competências.

### CAPÍTULO II Do Corte de Árvores Situadas em Imóveis Privados

**Art. 6º.** O manejo da vegetação arbórea poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

- I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV. nos casos em que a árvore comprovadamente esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo físico incontornável ao acesso de veículos;
- VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

**Art. 7º.** Para o manejo da vegetação arbórea, o interessado deverá atender às seguintes exigências:

- I. para árvores com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros): obtenção de Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), a ser expedida pelo órgão ambiental municipal e, quando couber, autorização dos órgãos federal e estadual competentes;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-06-  
603/2017  
*[Handwritten signature]*

### PROJETO DE LEI N° 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

§ 1º - O requerimento de AMV deverá ser efetuado junto ao Poder Executivo Municipal, por meio de Processo Administrativo instruído com os documentos definidos em regulamentação específica.

§ 2º - Qualquer interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal estará sujeita às penalidades previstas em lei.

§ 3º - Quando houver ocorrido alguma interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal, fica facultado ao órgão ambiental municipal a utilização de levantamento aerofotogramétrico para verificação da existência de vegetação.

**Art. 8º.** É obrigatória, seja qual for a justificativa para o manejo de vegetação de porte arbóreo, a compensação ambiental pelo impacto causado, nos termos do Capítulo VIII desta Lei.

### CAPÍTULO III Do Manejo da Vegetação de Preservação Ambiental

**Art. 9º.** Para o manejo de Vegetação de Preservação Ambiental deverá ser obtida a AMV, nos termos do inciso I do artigo 6º desta lei, e, quando couber, demais licenças estaduais e federais cabíveis, sendo vedada a:

I. supressão ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação sem autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, e, quando couber, pelos órgãos federal e estadual competentes;

II. roçada, o corte de sub-bosque ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação.

Parágrafo Único – Nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, além do disposto nesta lei, será observado pelo órgão ambiental municipal o atendimento à exigência e manutenção de área mínima permeável no terreno, conforme disposto na referida legislação, podendo ser adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento de tal dispositivo legal.

**Art. 10.** É obrigatória, seja qual for a justificativa para a supressão da vegetação nas Áreas de Preservação Ambiental, a compensação ambiental, conforme previsto no Anexo II desta Lei.

§ 1º. A compensação ambiental por meio do replantio obrigatório, prevista no *caput* deste artigo, deverá ser realizada no mesmo imóvel, considerando os limitantes do mesmo, e, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica.

§ 2º. Nas áreas onde o manejo se der em desacordo com a autorização municipal, o interessado deverá efetuar a recuperação e a recomposição da vegetação, mediante a apresentação de projeto assinado por profissional técnico responsável.

**Art. 11.** As Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, não perderão sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de degradação total ou parcial.

§ 1º. Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação, é obrigatória ao proprietário ou possuidor do imóvel, quando estes derem causa ao evento por ação ou omissão, a recuperação ambiental da área.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

OL  
603/2017

### PROJETO DE LEI N° 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

deverá manter a área isolada e interditada, até que a mesma seja considerada reconstituída, por meio de laudo técnico expedido pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo no que tange à recuperação da área degradada, faculta ao Poder Público Municipal o direito de efetuá-la e cobrar os custos do proprietário ou possuidor do imóvel, através de taxa de serviços equivalente ao valor da recuperação, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação cabível.

**Art. 12.** Em se tratando de vegetação inserida em área de preservação permanente sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão competente, na forma do disposto na referida legislação.

### CAPÍTULO IV Da Poda de Árvores

**Art. 13.** A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser precedida da autorização de manejo e vegetação (AMV) expedida pelo órgão ambiental municipal nos termos do inciso II do artigo 6º desta Lei.

**Parágrafo Único** - A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal.

**Art. 14.** Em árvores situadas em imóveis públicos ou privados, é vedada:

I. a poda excessiva ou drástica, que afete significativamente o desenvolvimento da copa de espécies arbóreas;

II. a poda de raízes.

**Parágrafo Único** - No caso da necessidade de poda de raízes causando danos ao patrimônio público ou privado, o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental municipal a avaliação e a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 15.** As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que o parecer técnico do órgão ambiental municipal conclua que tal intervenção não ocasionará o desequilíbrio estrutural da árvore.

**Parágrafo Único** - Caso não haja solução técnica que compatibilize o atendimento aos interesses e exigências dispostos no *caput* deste artigo, será autorizado o transplante ou o corte do espécime.

### CAPÍTULO V Da Arborização Pública

**Art. 16.** A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executada por:

I. funcionários do Poder Executivo Municipal, com a devida autorização do órgão ambiental municipal competente;

II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização expedida pelo órgão ambiental municipal, nos termos da regulamentação específica;

III. Corpo de Bombeiros e Defesa Civil nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-08  
603/2017  
*[Handwritten signature]*

### PROJETO DE LEI N° 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

IV. Pelo município, seja pessoa física ou jurídica, desde que:  
manifeste a intenção para a execução dos serviços a serem realizados e apresente laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da devida ART do manejo pretendido;  
autorizado pela SEMA (Secretaria de Meio Ambiente) através de vistoria técnica.

§ 1º. Exemplares arbóreos de pequeno e médio porte poderão ter a supressão, transplante ou poda autorizadas sem apresentação do Laudo Técnico, após a devida análise pela SEMA.  
§ 2º. O recolhimento e destinação adequada dos resíduos resultantes da supressão ou poda são obrigatórios e de responsabilidade do executante, o não cumprimento desta exigência acarretará as sanções legais cabíveis.

**Art. 17.** As árvores situadas em logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o corte, salvo por impossibilidade mediante projeto.

§ 1º. Nos casos em que houver maior demanda de prazo este será estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal  
§ 2º. Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer obras justificáveis de interesse particular, as despesas referentes ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser custeadas pelo interessado, nos termos da regulamentação específica.

**Art. 18.** Nos casos de danos materiais provocados por árvore situada em área pública devidamente comprovada por equipe técnica competente, o interessado após a emissão de AMV pelo órgão ambiental municipal poderá executar a remoção ou a poda, ou requerer ao setor municipal responsável que o faça, neste último caso sem ônus para o mesmo.

**Art. 19.** É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

### CAPÍTULO VI Da Fiscalização

**Art. 20.** A fiscalização e as vistorias em imóveis que contenham vegetação definida como de interesse comum serão executadas por técnico habilitado e credenciado junto ao órgão ambiental municipal, por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

**Art. 21.** O órgão municipal de controle ambiental deverá apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta lei.

Parágrafo Único - Os itens apreendidos permanecerão sob guarda da secretaria de meio ambiente e sua restituição ao proprietário somente dará mediante o pagamento das taxas, encargos e despesas com a remoção e estadia, apresentação de licença de órgão competente se for o caso, não eximindo o infrator de outras penalidades e encargos municipais, estaduais e federais.

### CAPÍTULO VII Das Penalidades

**Art. 22.** Para os efeitos desta lei, constitui infração toda ação ou omissão que importe na

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 03 -  
603/2017  
*[Signature]*

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

**Parágrafo Único** - Constatada a infração a esta lei, adotar-se-ão os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades definidas em regulamentação específica.

**Art. 23.** Serão impostas penalidades a quem contribuir, de qualquer forma, à consecução de dano ou degradação de espécies vegetais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não extingue a obrigatoriedade de atendimento às exigências de reparação do dano, às demais exigências previstas pela legislação federal e estadual pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil cabível.

§ 2º. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

I. diretos;

II. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticado o ato ilícito no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

III. autoridades que se omitirem, permitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática do ato ilícito.

**Art. 24.** As penalidades pecuniárias pela não observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às suas determinações são:

I. Corte não autorizado de árvores:

- a) isoladas: 300 (trezentas) UFD's por árvore;
- b) situadas em área ou logradouro público: 500 (quinhetas) UFD's por árvore;
- c) definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, localizadas em área pública ou particular: 800 (oitocentas) UFD's por árvore;
- d) situadas em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, assim como em áreas de proteção ambiental: 1000 (um mil) UFD's por árvore ou 2.000 UFD/m<sup>2</sup> (duas mil UFD's por metro quadrado) de área impactada, quando não for possível identificar a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos;

II. Poda:

- a) drástica ou de raízes: 200 (duzentas) UFD's por árvore;
- b) sem autorização: 100 (cem) UFD's por árvore;
- c) aérea ou de raízes em árvores definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal(\*), sem autorização: 500 (quinhetas) UFD's por árvore;

III. Roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e outras áreas de proteção ambiental: 500 UFD/m<sup>2</sup> (quinhetas UFD's por metro quadrado) de área roçada;

IV. Fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, localizada em áreas públicas ou particulares: 150 (cento e cinqüenta) UFD's por árvore;

V. Uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal: 150 (cento e cinqüenta) UFD's;

VI. Uso de técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores, e que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação: 200 (duzentas) UFD's.

VII. Não realização da compensação ambiental prevista na AMV no prazo determinado pelo órgão ambiental: 100 (cem) UFD's por muda de espécie arbórea determinada.

**Parágrafo Único** – Na aplicação do disposto no inciso I, alínea “d” não poderá haver



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-10-  
603/2017

### PROJETO DE LEI N° 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

sobreposição de penalidade pecuniária, sendo imposta a de maior valor.

**Art. 25.** As multas referentes às infrações a esta lei poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

**Parágrafo Único –** A decisão sobre a conversão prevista no caput deste artigo é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.

**Art. 26.** Poderá ser utilizado o levantamento aerofotogramétrico municipal para o cálculo da aplicação das penalidades quando o órgão ambiental municipal, em vistoria, constatar que foi realizado corte de vegetação sem a devida autorização.

### Capítulo VIII Das Compensações

**Art. 27.** Para o manejo da vegetação de porte arbóreo é obrigatória a realização de compensação ambiental de acordo com a circunstância que motivou a supressão, nos termos do artigo 6º desta lei, como se segue:

supressão em função do previsto nos incisos II a VII do artigo 6º desta lei: a compensação deverá ser efetuada na proporção de 2 (duas) espécies para cada árvore suprimida, e de acordo com a configuração do local;

supressão em função do previsto no inciso I do artigo 6º desta lei:

a) em Áreas de Preservação Ambiental, definidas pelo Plano Diretor do Município, assim como outras áreas de proteção ambiental: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo II desta Lei;

b) nos demais imóveis: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único -** Quando o corte de vegetação for motivado pela implantação de edificações, nos termos do inciso I do artigo 6º desta Lei, o Alvará de Conclusão para as referidas edificações somente poderá ser expedido após manifestação do órgão ambiental municipal, atestando que foi realizada a compensação ambiental prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 28.** A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:

I. plantio no mesmo imóvel ou em logradouro público nas proximidades do mesmo, nos termos do previsto na coluna “A” dos Anexos I e II desta Lei .

II. doação de mudas ao órgão ambiental municipal, quando houver impossibilidade de plantio integral das mudas no imóvel ou nas suas imediações, nos termos do previsto na coluna “B” dos Anexos I e II desta Lei.

**Parágrafo Único -** As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas.

I. em área pública: altura mínima de 2,50m, com a primeira bifurcação a 1,80m, e DAP de no mínimo 0,03m;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

11-  
603/2017

### PROJETO DE LEI N° 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

II. em área particular: altura mínima de 1,50m.

**Art. 29.** Quando a compensação ambiental determinada for superior a 50 mudas a serem doadas, 50% (cinqüenta por cento) destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

§ 1º. Em se tratando de compensação ambiental com quantidade de mudas inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo, a conversão será opcional, a critério do Município.

§ 2º. As compensações, preferencialmente, deverão ser aplicadas na mesma área. Quando não for possível, remeter ao COMDEMA para que este delibere sobre a melhor forma de compensação.

**Art. 30.** Quando for definido que o manejo de vegetação, autorizado pelo órgão ambiental municipal, será efetuado por meio de transplante, seja dentro do mesmo imóvel ou em alguma outra área, o interessado estará isento de compensação.

§ 1º. Os procedimentos de transplante deverão ter acompanhamento técnico, com a devida apresentação de laudo e/ou memorial do procedimento.

§ 2º. Caso o espécime transplantado não sobreviva, o interessado deverá efetuar a compensação do mesmo, nos termos do previsto no artigo 28 desta lei.

**Art. 31.** Nos casos de remoção de vegetação sem autorização do órgão ambiental municipal, caberá ao responsável pelo dano efetuar a reparação por meio de Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

### CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

**Art. 32.** A receita obtida na aplicação das penalidades previstas no Artigo 25 desta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido Fundo.

**Art. 33.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.964, de 08 de abril de 2010.

LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

[http://www.diadiadema.sp.gov.br/regislação/LEIS\\_integra.php?chave...](http://www.diadiadema.sp.gov.br/regislação/LEIS_integra.php?chave...)

**Lei Ordinária Nº 2964/2010 de 08/04/2010**



Autor: MARIA REGINA GONCALVES  
Processo: 4510  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 1010  
Decreto Regulamentador: 664611

DISPÕE SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Revoga:**

L.O. Nº 1813/1999      L.O. Nº 2468/2005  
L.O. Nº 2663/2007

**LEI MUNICIPAL Nº 2.964, DE 08 DE ABRIL DE 2010**  
**(PROJETO DE LEI Nº 010/2010)**

Autora: Ver<sup>a</sup>. Maria Regina Gonçalves

Data de publicação: 25 de abril de 2010

Dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no município, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI,  
Prefeito do Município de Diadema,  
Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

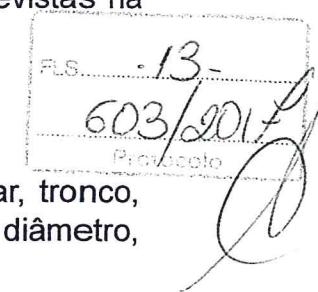
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Artigo 1º** - São bens de interesse comum do município e da sociedade as associações vegetais e as árvores isoladas existentes ou que venham a existir no território municipal, localizadas em áreas de domínio público ou privado.

**Artigo 2º** - É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo existente em áreas de domínio público ou privado,

sem autorização do órgão ambiental municipal e, quando couber, dos órgãos federal e estadual competentes, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.



**Artigo 3º - Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:**

- I. Árvore isolada: todo espécime vegetal que possua sistema foliar, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema radicular, independente do diâmetro, altura e idade;
- II. Associações vegetais: massas de vegetação de porte arbóreo compostas por espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros);
- III. Autorização de Manejo Arbóreo (AMV): licença para o corte ou poda de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão municipal de meio ambiente;
- IV. Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do caule da árvore medido na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo;
- V. Patrimônio Paisagístico Municipal: árvores declaradas como patrimônio através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, em função de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-semente ou abrigo da fauna;
- VI. Poda excessiva ou drástica:
  - a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
  - b) corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;
  - c) corte de somente um lado da copa, que resulte no desequilíbrio estrutural da árvore.
- VII. Sub-bosque: toda a vegetação arbustiva e herbácea existente nos imóveis e propriedades grafadas como áreas protegidas na legislação municipal, estadual ou federal;
- VIII. Vegetação de Porte Arbóreo;
- IX. Vegetação de Preservação Ambiental: vegetação de porte arbóreo que, por sua localização ou composição florística, constitua elemento de abrigo da fauna, de estabilização do micro-clima, de proteção ao solo, da água, e de outros recursos naturais e/ou paisagísticos, e a existente em Área Especial de Preservação Ambiental, definida no Plano Diretor do Município, ou em Áreas de Proteção Ambiental, definidas por legislação federal ou estadual;
- X. Espécie de Preservação Especial: as espécies *Chorisia speciosa*, de nome popular Paineira, e *Stifftia cysantha*, de nome popular Diadema, situadas em áreas públicas ou privadas.

**§1º - A espécie *Stifftia cysantha* é definida como árvore símbolo de**

Diadema.

PLS... - 14-  
603/2017  
Folha 01

**§2º** - Os procedimentos para a declaração de espécie arbórea como Patrimônio Paisagístico Municipal serão definidos em regulamentação específica.

**Artigo 4º** - As Espécies de Preservação Especial e de Patrimônio Paisagístico Municipal são imunes ao corte e poda.

**Parágrafo Único** – Será admitido o corte ou a poda de Espécies de Preservação Especial ou do Patrimônio Paisagístico Municipal quando as mesmas apresentarem estado fitossanitário comprometido, estiverem em risco iminente de queda, ou estejam causando comprometimento ou danos permanentes às edificações e/ou fiações elétricas existentes, e desde que atendidas as exigências para a obtenção de AMV previstas nesta lei.

**Artigo 5º** - Para fins de aplicação desta Lei compete ao órgão ambiental municipal:

- I. promover o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existente no município, assim como divulgar tais informações, em especial junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II. emitir parecer conclusivo sobre as solicitações relacionadas à questão;
- III. cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- IV. dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- V. subsidiar e orientar as ações dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como das concessionárias de serviço público e seus operadores.

## **CAPÍTULO II** **Do Corte de Árvores Situadas em Imóveis Privados**

**Artigo 6º** - O manejo da vegetação arbórea poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

- I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV. nos casos em que a árvore comprovadamente esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

- V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo físico incontornável ao acesso de veículos;
- VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

**Artigo 7º** - Para o manejo da vegetação arbórea, o interessado deverá atender às seguintes exigências:

- I. para árvores com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros): obtenção de Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), a ser expedida pelo órgão ambiental municipal e, quando couber, autorização dos órgãos federal e estadual competentes;
- II. para árvores com DAP inferior a 0,05m (cinco centímetros): comunicação prévia ao órgão ambiental municipal, que promoverá vistoria "in loco".

**§ 1º** - O requerimento de AMV deverá ser efetuado junto ao Poder Executivo Municipal, por meio de Processo Administrativo instruído com os documentos definidos em regulamentação específica.

**§ 2º** - Qualquer interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal estará sujeita às penalidades previstas em lei.

**§ 3º** - Quando houver ocorrido alguma interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal, fica facultado ao órgão ambiental municipal a utilização de levantamento aerofotogramétrico para verificação da existência de vegetação.

**Artigo 8º** – É obrigatória, seja qual for a justificativa para o manejo de vegetação de porte arbóreo, a compensação ambiental pelo impacto causado, nos termos do Capítulo VIII desta lei.

### **CAPÍTULO III** **Do Manejo da Vegetação de Preservação Ambiental**

**Artigo 9º**- Para o manejo de Vegetação de Preservação Ambiental deverá ser obtida a AMV, nos termos do inciso I do artigo 6º desta lei, e, quando couber, demais licenças estaduais e federais cabíveis, sendo vedada a:

- I. supressão ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação sem autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, e, quando couber, pelos órgãos federal e estadual competentes;
- II. roçada, o corte de sub-bosque ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação.

-15-  
603/2017  
Protocolo  
JO

**Parágrafo Único** – Nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, além do disposto nesta lei, será observado pelo órgão ambiental municipal o atendimento à exigência e manutenção de área mínima permeável no terreno, conforme disposto na referida legislação, podendo ser adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento de tal dispositivo legal.

**Artigo 10** – É obrigatória, seja qual for a justificativa para a supressão da vegetação nas Áreas de Preservação Ambiental, a compensação ambiental conforme previsto no Anexo II desta lei.

**§ 1º** - A compensação ambiental por meio do replantio obrigatório, prevista no caput deste artigo, deverá ser realizada no mesmo imóvel, considerando os limitantes do mesmo, e, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica.

**§ 2º** - Nas áreas aonde o manejo se der em desacordo com a autorização municipal, o interessado deverá efetuar a recuperação e a recomposição da vegetação, mediante a apresentação de projeto assinado por profissional técnico responsável.

**Artigo 11** - As Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, não perderão sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de degradação total ou parcial.

**§ 1º** - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação, é obrigatória ao proprietário ou possuidor do imóvel, quando estes derem causa ao evento por ação ou omissão, a recuperação ambiental da área.

**§ 2º** - Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor deverá manter a área isolada e interditada, até que a mesma seja considerada reconstituída, por meio de laudo técnico expedido pelo órgão ambiental municipal.

**§ 3º** - O não cumprimento do disposto neste artigo no que tange à recuperação da área degradada, faculta ao Poder Público Municipal o direito de efetuá-la e cobrar os custos do proprietário ou possuidor do imóvel, através de taxa de serviços equivalente ao valor da recuperação, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação cabível.

**Artigo 12** - Em se tratando de florestas de preservação permanente sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão competente, na forma do disposto na referida legislação.

## CAPÍTULO IV Da Poda de Árvores

**Artigo 13** - A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser comunicada previamente ao órgão ambiental municipal, nos termos do inciso II do artigo 6º desta lei, e poderá ser objeto de AMV.

PLS... -16-  
603/2017  
Ofício  
D

**Parágrafo Único** - A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal.

**Artigo 14** - Em árvores situadas em imóveis públicos ou privados, é vedada:

- I. a poda excessiva ou drástica, que afete significativamente o desenvolvimento da copa de espécies arbóreas;
- II. a poda de raízes.

**§ 1º** - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, os casos em que tenha ocorrido a supressão de árvore localizada em logradouro público, no qual caberá à municipalidade remover as raízes que porventura criem riscos, incômodos ou inconvenientes aos proprietários ou aos pedestres.

**§ 2º** - No caso da necessidade de poda de raízes de árvores situadas em área pública, o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental municipal a avaliação e a adoção das medidas cabíveis.

**Artigo 15** - As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que o parecer técnico do órgão ambiental municipal conclua que tal intervenção não ocasionará o desequilíbrio estrutural da árvore.

**Parágrafo Único** - Caso não haja solução técnica que compatibilize o atendimento aos interesses e exigências dispostos no caput deste artigo, será autorizado o transplante ou o corte do espécime.

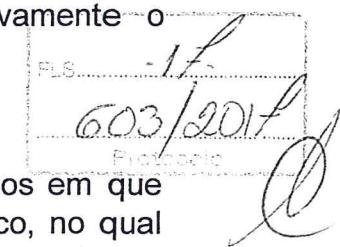
## CAPITULO V Da Arborização Pública

**Artigo 16** - A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executada por:

- I. funcionários do Poder Executivo Municipal, com a devida autorização do órgão ambiental municipal competente;
- II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização expedida pelo órgão ambiental municipal, nos termos da regulamentação específica;
- III. Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio.

**Artigo 17** - As árvores situadas em logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o corte.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer obras justificáveis de interesse

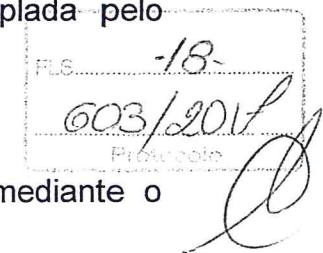


particular, as despesas referentes ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser custeadas pelo interessado, nos termos da regulamentação específica.

**Artigo 18** – Nos casos de danos materiais provocados por árvore situada em área pública devidamente comprovada por equipe técnica competente, o interessado poderá executar a remoção ou a poda, após a emissão de AMV pelo órgão ambiental municipal, ou solicitar ao setor municipal responsável que o faça, sem ônus para o mesmo.

**Parágrafo Único** - Havendo a necessidade de corte ou transplante de árvore situada em área pública cuja situação não esteja contemplada pelo parágrafo anterior, o interessado poderá, após a expedição de AMV:

- I. efetuar o serviço;
- II. solicitar ao setor municipal competente que o faça, mediante o recolhimento da taxa de remoção.



**Artigo 19** - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

## CAPITULO VI Da Fiscalização

**Artigo 20** – A fiscalização e as vistorias em imóveis que contenham vegetação definida como de interesse comum serão executadas por técnico habilitado e credenciado junto ao órgão ambiental municipal, por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

**Artigo 21** - Os laudos e pareceres serão emitidos por técnico habilitado e credenciado, servidor municipal, de cargo efetivo, portador de diploma universitário, e que atuará no âmbito de suas competências.

**Artigo 22** - É facultado ao órgão municipal de controle ambiental apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta lei.

## CAPÍTULO VII Das Penalidades

**Artigo 23** – Para os efeitos desta lei, constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

**Parágrafo Único** - Constatada a infração a esta lei, adotar-se-ão os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades definidas em

regulamentação específica.

**Artigo 24** – Serão impostas penalidades a quem contribuir, de qualquer forma, à consecução de dano ou degradação de espécies vegetais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 1º**- A aplicação das penalidades previstas nesta lei não extingue a obrigatoriedade de atendimento às exigências de reparação do dano, às demais exigências previstas pela legislação federal e estadual pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil cabível.

**§ 2º** - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- I. diretos;
- II. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticado o ato ilícito no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- III. autoridades que se omitirem, permitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática do ato ilícito.

**Artigo 25** - As penalidades pecuniárias pela não observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às suas determinações são:

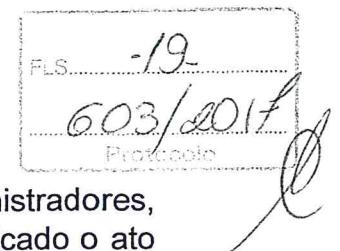
I. Corte não autorizado de árvores:

- a) isoladas: 300 (trezentas) UFD's por árvore;
- b) situadas em área ou logradouro público: 500 (quinhetas) UFD's por árvore;
- c) definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, localizadas em área pública ou particular: 800 (oitocentas) UFD's por árvore;
- d) situadas em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, assim como em áreas de proteção ambiental: 1000 (um mil) UFD's por árvore ou 2.000 UFD/m<sup>2</sup> (duas mil UFD's por metro quadrado) de área impactada, quando não for possível identificar a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos;

II. Poda:

- a) drástica ou de raízes: 200 (duzentas) UFD's por árvore;
- b) sem autorização: 100 (cem) UFD's por árvore;
- c) aérea ou de raízes em árvores definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal(\*), sem autorização: 500 (quinhetas) UFD's por árvore;

III. Roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e outras áreas de proteção ambiental: 500 UFD/m<sup>2</sup> (quinhetas UFD's por metro quadrado) de área roçada;



- IV. Fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, localizada em áreas públicas ou particulares: 150 (cento e cinqüenta) UFD's por árvore;
- V. Uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal: 150 (cento e cinqüenta) UFD's;
- VI. Uso de técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores, e que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação: 200 (duzentas) UFD's.
- VII. Não realização da compensação ambiental prevista na AMV no prazo determinado pelo órgão ambiental: 100 (cem) UFD's por muda de espécie arbórea determinada.

**Parágrafo Único** – Na aplicação do disposto no inciso I, alínea "d" não poderá haver sobreposição de penalidade pecuniária, sendo imposta a de maior valor.

**Artigo 26** – As multas referentes às infrações a esta lei poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

**Parágrafo Único** – A decisão sobre a conversão prevista no *caput* deste artigo é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.

**Artigo 27** - Poderá ser utilizado o levantamento aerofotogramétrico municipal para o cálculo da aplicação das penalidades quando o órgão ambiental municipal, em vistoria, constatar que foi realizado corte de vegetação sem a devida autorização.

## Capítulo VIII

### Das compensações

**Artigo 28** – Para o manejo da vegetação de porte arbóreo é obrigatória a realização de compensação ambiental de acordo com a circunstância que motivou a supressão, nos termos do artigo 6º desta lei, como se segue:

I. supressão em função do previsto nos incisos II a VII do artigo 6º desta lei: a compensação deverá ser efetuada na proporção de 2 (duas) espécies para cada árvore suprimida, e de acordo com a configuração do local;

II. supressão em função do previsto no inciso I do artigo 6º desta lei:

- a) em Áreas de Preservação Ambiental, definidas pelo Plano Diretor do Município, assim como outras áreas de proteção ambiental: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo II desta Lei;
- b) nos demais imóveis: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único:** Quando o corte de vegetação for motivado pela implantação de edificações, nos termos do inciso I do artigo 6º desta lei, o Alvará de Conclusão para as referidas edificações somente poderá ser expedido após manifestação do órgão ambiental municipal, atestando que foi realizada a compensação ambiental prevista no inciso II deste artigo.

**Artigo 29** - A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:

- I. plantio no mesmo imóvel ou em logradouro público nas proximidades do mesmo, nos termos do previsto na coluna "A" dos Anexos I e II desta lei .
- II. doação de mudas ao órgão ambiental municipal, quando houver impossibilidade de plantio integral das mudas no imóvel ou nas suas imediações, nos termos do previsto na coluna "B" dos Anexos I e II desta lei .

**Parágrafo único** - As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas.

- I. em área pública: altura mínima de 2,50m, com a primeira bifurcação a 1,80m, e DAP de no mínimo 0,03m;
- II. em área particular: altura mínima de 1,50m.

**Artigo 30** – Até 50% (cinquenta por cento) da compensação ambiental poderá ser convertida em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

**Artigo 31** - Quando for definido que o manejo de vegetação, autorizado pelo órgão ambiental municipal, será efetuado por meio de transplante, seja dentro do mesmo imóvel ou em alguma outra área, o interessado estará isento de compensação.

**§ 1º** - Os procedimentos de transplante deverão ter acompanhamento técnico, com a devida apresentação de laudo e/ou memorial do procedimento.

**§ 2º** - Caso o espécime transplantado não sobreviva, o interessado deverá efetuar a compensação do mesmo, nos termos do previsto no artigo 28 desta lei.

**Artigo 32** – Nos casos de remoção de vegetação sem autorização do órgão ambiental municipal, caberá ao responsável pelo dano efetuar a reparação por meio de Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

## CAPÍTULO IX

## Das Disposições Finais

**Artigo 33** - A receita obtida na aplicação das penalidades previstas no Artigo 25 desta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido fundo.

**Artigo 34** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes no vigente orçamento-programa.

**Artigo 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.813, de 14 de julho de 1999, a Lei 2.468, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei 2.663, de 14 de setembro de 2007.

Diadema, 08 de abril de 2010.

(aa.) MARIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.

## Anexo I

Tabela I – Compensação pela supressão de vegetação

DAP (cm)	Compensação por	
	A Plantio	B Doação à SEMA
05-10	2:1	6:1
11-30	4:1	12:1
31-60	6:1	18:1
61-90	8:1	24:1
91-120	12:1	36:1
121-150	16:1	48:1
>150	20:1	60:1

## Anexo II

Tabela II – Compensação pela supressão de vegetação em Áreas

Especiais de Preservação Ambiental – AP ou Áreas de Proteção Ambiental

F.S. -23  
603/2017  
P. V. Costa  


DAP (cm)	Compensação por	
	A Plantio	B Doação à SEMA
05-10	5:1	15:1
11-30	7:1	21:1
31-60	10:1	30:1
61-90	14:1	42:1
91-120	18:1	54:1
121-150	22:1	66:1
>150	28:1	84:1



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 30  
603/2017  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/17 (Nº 044/17, NA ORIGEM)

PROCESSO N° 603/17

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dando outras providências.

As principais alterações são as seguintes:

- Os laudos e pareceres das autorizações serão emitidos por técnico habilitado credenciado pelo respectivo órgão de classe, servidor municipal, portador de diploma universitário, e que autuará no âmbito de suas competências;
- A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser precedida da autorização de manejo e vegetação (AMV) expedida pelo órgão ambiental municipal;
- A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal;
- A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos também poderá ser executada por munícipe, seja pessoa física ou jurídica, desde que atendidos os requisitos legais;
- O órgão municipal de controle ambiental deverá apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta Lei;
- Os itens apreendidos permanecerão sob guarda da Secretaria de Meio Ambiente e sua restituição ao proprietário somente se dará mediante o pagamento das taxas, encargos e despesas com a remoção e estadia, apresentação de licença de órgão competente, se for o caso, não eximindo o infrator de outras penalidades e encargos municipais, estaduais e federais;
- Quando a compensação ambiental determinada for superior a 50 mudas a serem doadas, 50% destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município;
- Quando a quantidade de mudas for inferior a 50, a conversão será opcional, a critério do Município;
- As compensações, preferencialmente, deverão ser aplicadas na mesma área. Quando não for possível, caberá ao COMDEMA deliberar sobre a melhor forma de compensação.

O inciso XIII do parágrafo 1º do artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe ao Poder Público estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, públicas ou particulares, através do plantio de vegetação arbórea, nativa e frutífera, visando garantir sua função ecológica e, especialmente, a consecução dos índices satisfatórios de cobertura vegetal.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

31  
FLS.....  
603/2017  
Protocolo xx

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 094/17):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

32  
603/2017  
Protocolo J.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/17 (Nº 044/17, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 603/17

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dando outras providências.

As principais alterações são as seguintes:

- Os laudos e pareceres das autorizações serão emitidos por técnico habilitado credenciado pelo respectivo órgão de classe, servidor municipal, portador de diploma universitário, e que autuará no âmbito de suas competências;
- A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser precedida da autorização de manejo e vegetação (AMV) expedida pelo órgão ambiental municipal;
- A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal;
- A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos também poderá ser executada por munícipe, seja pessoa física ou jurídica, desde que atendidos os requisitos legais;
- O órgão municipal de controle ambiental deverá apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta Lei;
- Os itens apreendidos permanecerão sob guarda da Secretaria de Meio Ambiente e sua restituição ao proprietário somente se dará mediante o pagamento das taxas, encargos e despesas com a remoção e estadia, apresentação de licença de órgão competente, se for o caso, não eximindo o infrator de outras penalidades e encargos municipais, estaduais e federais;
- Quando a compensação ambiental determinada for superior a 50 mudas a serem doadas, 50% destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município;
- Quando a quantidade de mudas for inferior a 50, a conversão será opcional, a critério do Município;
- As compensações, preferencialmente, deverão ser aplicadas na mesma área. Quando não for possível, caberá ao COMDEMA deliberar sobre a melhor forma de compensação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 33  
603/2017  
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Atividades Privadas – Projeto de Lei nº 094/17):

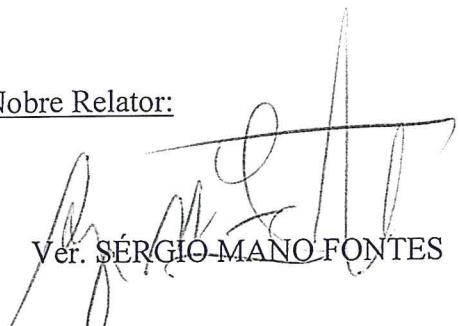
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 34  
603/2017  
Protocolo *z.*

## PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 094/17 (Nº 044/17, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 603/17

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dando outras providências.

As principais alterações propostas são as seguintes:

- Os laudos e pareceres das autorizações serão emitidos por técnico habilitado credenciado pelo respectivo órgão de classe, servidor municipal, portador de diploma universitário, e que autuará no âmbito de suas competências;
- A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser precedida da autorização de manejo e vegetação (AMV) expedida pelo órgão ambiental municipal;
- A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal;
- A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos também poderá ser executada por município, seja pessoa física ou jurídica, desde que atendidos os requisitos legais;
- O órgão municipal de controle ambiental deverá apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta Lei;
- Os itens apreendidos permanecerão sob guarda da Secretaria de Meio Ambiente e sua restituição ao proprietário somente se dará mediante o pagamento das taxas, encargos e despesas com a remoção e estadia, apresentação de licença de órgão competente, se for o caso, não eximindo o infrator de outras penalidades e encargos municipais, estaduais e federais;
- Quando a compensação ambiental determinada for superior a 50 mudas a serem doadas, 50% destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município;
- Quando a quantidade de mudas for inferior a 50, a conversão será opcional, a critério do Município;
- As compensações, preferencialmente, deverão ser aplicadas na mesma área. Quando não for possível, caberá ao COMDEMA deliberar sobre a melhor forma de compensação.

Estando de acordo com o disposto no inciso XIII do parágrafo 1º do artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 12 de dezembro de 2.017.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador IV



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....35

603/2017

Protocolo L.

**PROJETO DE LEI N° 094/2017**

**PROCESSO N° 603/2017**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Ofício ML nº 044/2017, protocolizado nesta Casa no dia 05 de dezembro último, que dispõe sobre o manejo, a poda e corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no município, dando outras providências.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## PARECER

O Projeto de Lei em apreciação tem por finalidade editar norma em substituição à Lei Municipal nº 2.964, de 08 de abril de 2010, que versou sobre a mesma matéria.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que ao longo dos anos, com a experiência da aplicação da Lei e com a evolução dos conceitos e da política ambiental em todos os níveis de governo e da sociedade civil, tornou-se fundamental a reformulação das normas para tratar do assunto.

O Exmo. Chefe do Executivo informa que a equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente elaborou uma proposta para reformulação da legislação com o objetivo de facilitar, modernizar e proporcionar maior agilidade no controle e na normatização do manejo da vegetação no território municipal. Nesse sentido, a propositura detalha os procedimentos para a obtenção da licença de manejo da vegetação, bem como sua regulamentação através de Decreto. As formas de compensação ambiental também estão apresentadas de maneira mais clara e abrangente.

O Exmo. Senhor Prefeito também menciona que a propositura prevê que o solicitante de poda ou corte de espécie arbórea em passeio público, seja pessoa jurídica ou pessoa física, poderá executar o serviço mediante apresentação de documentos definidos em lei.

A propositura também contempla meios de controle e de sanções para o não cumprimento das compensações estabelecidas, prevendo, ainda, alternativas como a conversão de multas em outras prestações compensatórias.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 36  
603/2017  
Protocolo ✓,

Assim, quanto ao mérito, a propositura está e merecer o integral apoio deste Relator.

A propositura dispõe em seu artigo 1º que as associações vegetais e as árvores isoladas existentes ou que venham a existir no território municipal, localizadas em áreas de domínio público ou privado, são bens de interesse comum do Município e da sociedade.

O artigo 2º, por se turno, dispõe que é vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou a morte da vegetação de porte arbóreo existente em áreas de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental municipal e, quando couber, dos órgãos federal e estadual competentes, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

O artigo 24 da propositura dispõe sobre as multas a serem aplicadas a infratores dos preceitos que estabelece. A propositura prevê multas de até 2000 UFD por metro quadrado de área cuja população de árvores seja suprimida.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,61 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Na opinião deste Relator, o valor de R\$ 7.220,00 é compatível com a situação sócio econômica da Cidade e estão adequadas para inibir a derrubada de árvores e vegetação de porte arbóreo e arbustivo.

Importante frisar que de acordo com o artigo 25 a propositura, as multas referentes às infrações à lei que vier a ser aprovada poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso. O parágrafo único ao mesmo artigo dispõe que a conversão prevista no “Caput” é discricionária, podendo a administração indeferir solicitação formulada pelo interessado.

Finalmente, o artigo 32 dispõe que a receita obtida na aplicação das penalidades previstas no aludido artigo 25 será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA, devendo ser aplicada de acordo com a legislação que o disciplina.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 37  
603/2017  
Protocolo

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2017, Ofício ML nº 044/2017 na Origem, de autoria Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o manejo, a poda e corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no município, dando outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

**SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Vice-Presidente)

**MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Membro)